

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLÍCIA MILITAR

WANDERSON PATRÍCIO DE SOUZA BRAGA

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO TIRO DE COMPROMENTIMENTO
REALIZADO PELO SNIPER POLICIAL**

São Luís
2021

WANDERSON PATRÍCIO DE SOUZA BRAGA

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO TIRO DE COMPROMENTIMENTO
REALIZADO PELO SNIPER POLICIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais PM da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: Major QOPM Onildo Osmar Sampaio Júnior

São Luís

2021

Braga, Wanderson Patrício de Souza.

Consequências jurídicas do tiro de comprometimento realizado pelo Sniper policial / Wanderson Patrício de Souza Braga. – São Luís, 2021.

71 f

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais PM-MA, Universidade Estadual do Maranhão, 2021.

Orientador: Maj. QOPM Onildo Osmar Sampaio Júnior.

1.Segurança pública. 2.Tiro de comprometimento. 3.Gerenciamento de crise. 4.Sniper. I.Título.

CDU: 356.35

WANDERSON PATRÍCIO DE SOUZA BRAGA

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO TIRO DE COMPROMENTIMENTO
REALIZADO PELO SNIPER POLICIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais PM da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Maj. QOPM Onildo Osmar de Sampaio Júnior (Orientador)
Polícia Militar do Maranhão

Prof. Ms. Gustavo Luís de Moura Chagas
Universidade Estadual do Maranhão

Cel. QOPM Nilson Marques de Jesus Ferreira
Polícia Militar do Maranhão

A Deus, por sua infinita bondade e glória,
e aos meus pais, pelo amor e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por toda sua honra e glória, e por ser sempre meu socorro nos momentos de angústia.

À minha mãe Jozélia de Souza, uma grande inspiração, a quem devo a minha vida e devoção. Sou ciente de seu apoio mesmo que de forma implícita.

Ao meu pai Itamar de Menezes Braga, meu maior apoiador e patrocinador do meu sucesso. Sou testemunha de sua luta diária para oferecer a mim e as minhas irmãs educação e alimento.

Às minhas irmãs Anna Lidhia, Millena Braga e Melissa Braga pelo companheirismo fraternal.

Aos meus amigos que gostam de mim, apesar de mim. Em especial o Carlos Maycon, pelas contribuições pontuais e ajuda sempre presente.

Aos professores da UEMA pelos ensinamentos.

Aos oficiais que foram meus instrutores na APMGD pela maestria com a qual desempenharam seu ofício em sala de aula. Em especial o Comandante da unidade, Tenente Coronel Anderson Fernando Holanda Maciel, pelo profissionalismo na condução da minha formação.

Ao meu orientador, o Major QOPM Onildo Osmar Sampaio Júnior, pelas contribuições valiosas nesse trabalho e por ser uma fonte de inspiração para todos que admiram o oficialato.

A coordenadoria do Curso de Formação de Oficiais desta Instituição, por estar à disposição sempre que precisei de colaboração.

Aos meus companheiros da 23ª Turma pela fraternidade e companheirismo durante nossa jornada no curso. Não são só amigos de ofício, mas sobretudo irmãos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Não basta acertar o alvo, tem que atingir o objetivo”.

Marinho Guzman

RESUMO

Este estudo trata sobre o tiro de comprometimento, este caracteriza-se por ser uma alternativa tática empregada na solução de uma crise (SILVA, 2003). Assim, esta pesquisa teve como objetivo analisar a percepção dos Sniper's Policiais que atuam no Maranhão sobre as consequências jurídicas advindas da utilização do recurso do tiro de comprometimento. Para atingir o objetivo proposto foi realizado um levantamento bibliográfico, bem como um estudo de caso com os Sniper's Policiais que atuam no Batalhão de Operações Especiais (BOPE), no Grupo de Operações Especiais (GOE), na Companhia de Operações de Sobrevivência em Área Rural (COSAR) e no Centro Tático Aéreo (CTA), assim, adotou-se o paradigma interpretativista, de metodologia quali-quantitativa, de caráter descritivo e exploratório. A pesquisa está baseada nas ideias de alguns estudiosos como Gasparini (2012), Lucca (2018), Costa (2000), entre outros. Concluiu-se que a maioria dos entrevistados apresentaram fragilidades no que se refere aos conhecimentos jurídicos.

Palavras-chave: Segurança Pública. Tiro de Comprometimento. Gerenciamento de Crise. Sniper.

RESUMEN

Este estudio aborda el tiro de compromiso, este se caracteriza por ser una alternativa táctica utilizada en la solución de una crisis (SILVA, 2003). Así, esta investigación tuvo como objetivo analizar la percepción de los Francotiradores de la Policía que trabajan en Maranhão sobre las consecuencias legales derivadas del uso del recurso de tiro comprometido. Para lograr el objetivo propuesto, se realizó un levantamiento bibliográfico, así como un estudio de caso con los Francotiradores de la Policía que actúan en el Batalhão de Operações Especiais (BOPE), en el Grupo de Operações Especiais (GOE), en la Companhia de Operações de Sobrevivência em Área Rural (COSAR) y en el Centro Tático Aéreo (CTA), por lo que se adoptó el paradigma interpretativo, con metodología cualitativa y cuantitativa, con carácter descriptivo y exploratorio. La investigación se basa en las ideas de algunos académicos como Gasparini (2012), Lucca (2018), Costa (2000), entre otros. Se concluyó que la mayoría de los entrevistados presentaban debilidades en cuanto a conocimientos jurídicos.

Palabras clave: Seguridad Pública. Disparo de compromiso. Gestión de crisis. Francotirador.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	13
2.1 Segurança pública, dever do Estado.....	16
2.2 Atividade policial e poder de polícia.....	17
2.3 Força policial e os princípios jurídicos inerentes à sua atividade.....	19
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	21
2.3.2 Princípio da legalidade	22
2.3.3 Princípio da proporcionalidade	23
3. GERENCIAMENTO DE CRISE.....	25
3.1 A crise	25
3.2 Gerenciamento de crise.....	26
3.2.1 Objetivos do gerenciamento de crise	28
3.2.2 Critérios de ação	28
3.3 Alternativas táticas	29
3.3.1 A negociação.....	30
3.3.2 As técnicas não letais.....	31
3.3.3 Tiro de Comprometimento.....	33
3.3.4 Invasão tática	34
4 O SNIPER POLICIAL E O TIRO DE COMPROMETIMENTO	35
4.1 Do sniper.....	35
4.1.1 O sniper militar	36
4.1.2 O sniper policial	36
4.1.3 Treinamento	37
4.2 Equipamentos.....	38
4.3 Atuação	39
4.4 Do disparo.....	39
5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL	41
5.1 Do conceito de crime	41
5.2 Excludentes de ilicitude.....	44

5.3 Do estrito cumprimento do dever legal	45
5.4 Da legítima defesa	46
5.4.1 Requisitos legais da legítima defesa	47
5.4.2 Do erro na execução	47
6 METODOLOGIA	49
6.1 Local e Sujeitos da Pesquisa	49
6.2 Instrumento de Coleta de Dados	50
7 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	51
7.1 Bloco 1: perfil dos participantes.....	51
7.2 Bloco 2: fundamento jurídico do tiro de comprometimento	51
8 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS.....	64
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO	69

1 INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro tem a segurança como um dos seus elementos fundamentais e, ao se arvorar como um Estado Democrático de Direito, assume o compromisso de concretizá-la. Nesse viés, o Artigo 144 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o direito à segurança ocorre por meio de várias ações do Estado, estas são realizadas por alguns órgãos, como as polícias que têm finalidade de preservar a Ordem Pública, bem como proteger as pessoas e o patrimônio (BRASIL, 1988). Assim, em caso de situações de crise, as atividades policiais possuem grande relevância social.

Dentre as inúmeras ações realizadas pelas organizações policiais, tem-se o tiro de comprometimento, este caracteriza-se por ser uma alternativa tática empregada na solução de uma crise, dentro de um conjunto de alternativas, como a negociação, o uso de técnicas não letais e a invasão tática (SILVA, 2003).

Nessa perspectiva, em casos de situações de crise, as atividades policiais envolvidas no solucionamento dos conflitos possuem grande visibilidade e interesse social, haja vista a complexidade da ação e o elevado risco de morte dos envolvidos. Assim, há um exacerbo de atenção para essas situações pela sociedade e pela mídia, bem como inúmeras discussões sobre o agir das forças policiais, julgando os métodos e técnicas empregadas para a solução do imbróglio.

À vista disso, espera-se que os policiais, através das técnicas aprendidas nos cursos de formação, atuem de forma alinhada ao ordenamento jurídico, sobretudo porque a atividade policial, em sua essência, é uma atividade fiscalizadora que impõe restrições a direitos e liberdades individuais, advindo disto, a importância do policial, em especial aqueles envolvidos em uma situação de gerenciamento de crise, estejam qualificados e preparados para agirem em conformidade com a legislação brasileira.

Assim sendo, este estudo teve como objetivo analisar a percepção dos Sniper's Policiais que atuam no Maranhão sobre as consequências jurídicas advindas da utilização do recurso do tiro de comprometimento.

Para se chegar ao objetivo proposto foi realizado um levantamento bibliográfico, bem como um estudo de caso. Em vista disso, a relevância social

deste trabalho mostra-se na necessidade de trazer discussões sobre a utilização do recurso do tiro de comprometimento. A relevância acadêmica encontra-se na necessidade de ampliar e compor a bibliografia de estudos e pesquisas, visto que se trata de um assunto relevante. Por meio disso, pretende-se contribuir com as futuras investigações que almejam a ampliação dos recursos informativos destinados aos policiais militares.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A sociedade humana é, sobretudo, um agrupamento de sujeitos interligados por necessidades e interesses em comum, esforçando-se para garantir que haja continuidade da vida. Sem essa conexão entre os indivíduos, em comunidade, possivelmente não haveria sobrevivência, pois elementos básicos são alcançados pelas relações sociais em grupos. Estar em sociedade é um princípio vital, tanto pelos aspectos materiais que permitem o indivíduo se alimentar, ter cuidados com a saúde, como pelas interações que propiciam as emoções os sentimentos, conforme atesta Dallari (2014).

A questão que se coloca é a seguinte: de que modo se pode preservar a liberdade natural do homem, garantindo-se desta forma a segurança e o bem-estar dos sujeitos na sociedade? De acordo com os pressupostos de Rousseau (2019), isto somente ocorreria por meio de um contrato social, onde tanto a soberania da sociedade, quanto a soberania política da vontade coletiva estariam à frente. Nesta acepção o autor postula de modo detalhado acerca de questões relacionadas aos ideais do iluminismo, cujas premissas se antecipam ao pensamento de Kant e precursor de Marx¹.

O contrato social é fundamentado em um pacto convencional, por meio do qual os cidadãos, em condições justas, abdicam dos próprios direitos individuais, submetendo-se ao poderio de uma autoridade na qual depositam confiança. O Estado, resultante desse acordo passa então a buscar meios para proteção dos cidadãos, propiciando então, o estado de bem-estar social².

Nessa perspectiva, evidencia-se o paradoxo da liberdade política em “O contrato social”, qual seja, fazer com que todas as pessoas vivam a liberdade e, ao mesmo tempo, se abstêm de seus direitos, em favor da liberdade coletiva, aceitando assim, o pacto social.

De acordo com Rousseau (2019), o pacto social se constitui enquanto processo que visa a garantia da segurança dos sujeitos, a partir do privilegiar da comunidade. Desta forma, uma sociedade política, regida por leis fundamentadas a partir de um acordo que ao mesmo tempo em que é universal, constitui-se invariável,

¹ O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos de Hélio Garone Vilalba in Vol. 6, nº 2, 2013. www.marilia.unesp.br/filogenese <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>.

² Welfare State.

que tem como premissa o bem-estar de todos, em uma acepção igualitária, cuja organização está estruturada e baseada em deveres que ao mesmo tempo em que são mútuos, devem se constituir enquanto resultado de um acordo comum, definido coletivamente. (ROUSSEAU, 1757)³. Conforme afirma Rolland (1975, p. 40) “[...] o pacto social nasce da necessidade de cooperação entre homens contra as forças da natureza [...]”. Para o autor, o pacto social somente será eficaz na medida em que os sujeitos cumpram as normas sociais, obedecendo-lhe.

Nesse sentido, para manter-se em sociedade, o sujeito se defronta com orientações disciplinares que não partem, muitas vezes, de suas próprias vontades, mas que na existência destas é instruído a respeitá-las, em uma espécie de convenções que norteiam seu modo de viver e de agir. Tais orientações constituem-se regras de convivência, que quando burladas podem levar a sanções, por meio da legislação positivada, como pensada por Kelsen (1974).

Nas mais diversas comunidades, desde os primórdios da humanidade, as leis, dogmas ou costumes, pressupõem organização nas atividades sociais, logo, o homem que não vive sozinho, se vê na posição de submeter-se ao cumprimento destes, para que haja bom convívio social.

Portanto, para que seja admissível usufruir tudo quanto a vida em sociedade possa oferecer; é necessário que o homem tenha consciência de direitos e deveres no espaço ao qual esteja inserido, bem como das consequências em exceder quaisquer regras que os grupos possam determinar para a convivência. Neste sentido, utilizando-se da racionalidade é possível estabelecer uma vida, com qualidade, entre seus pares.

Compreende-se, então, que o homem enquanto sujeito social precisa de direcionamentos para desenvolvimento de suas relações em comunidade, e tais orientações tem sido narrada por distintas sociedades, desde os tempos mais remotos, quando nem existiam aparatos tecnológicos que pudessem registrar as normas para a convivência.

A teoria de Rousseau põe a termo a questão sobre a origem da sociedade, muito discutida por filósofos de diferentes tendências, o que se potencializa com a Revolução Francesa, quando a sociedade passa a ser concebida enquanto resultado da vontade coletiva, por meio de contrato estabelecido

³ ROUSSEAU, J-J. O contrato social. *In*: Oeuvres complètes, tome III. Collection “Pléiade”. Paris: Gallimard, 1757.

coletivamente, ceifada de historicidade. Não cabe aqui buscar explicações para acontecimentos do passado, mas refletir acerca do futuro, tendo como pressupostos os interesses coletivos em detrimentos dos individuais baseada no crescimento econômico. O cidadão, enquanto sujeito individual somente será beneficiado posteriormente, pois o coletivo está acima dos interesses de cada pessoa. (VILALBA, 2013).

Reis (2014) destaca que antes mesmo que leis regulamentadoras fossem conhecidas e estruturadas como são hoje, já havia indícios de absoluta organização em sociedades que antecederam, inclusive a escrita. A história desses povos, remonta épocas na pré-história, na qual estes criavam suas regras para manter a ordem em grupo. Se por um lado as organizações sociais eram conscientizadas de ter regras a se cumprir, por outro muitas estruturas políticas permearam as sociedades humanas até chegar hoje ao que se chama de Estado Democrático de Direito.

Para melhor entender o termo, baseou-se à luz das proposições da Constituição Federal do Brasil que, em seu Art. 1º dispõe o seguinte:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988, não paginado).

Não se pode deixar de registrar, que embora a democracia não tenha de fato nascido na época da Revolução Francesa, este foi um passo incipiente e essencial da participação popular em luta por melhores condições de vida e igualdade. Segundo afirma Reis (2014), este movimento revolucionário marca o fim do absolutismo e a instauração do governo parlamentarista.

Voltando-se à atualidade, tem-se hoje, como bem dispõe o título deste tópico: um Estado Democrático de Direito, o Brasil, no qual estrutura-se pelo Poder Legislativo, criando as leis; o Poder Executivo fazendo valer estes dispositivos legais; e o Poder Judiciário julgando os infratores de forma imparcial.

Compreende-se assim, com base em Vilalbra (2013) que o Estado Democrático de Direito é um modelo no qual a soberania do povo é aspecto fundamental e sob este ponto tem-se a própria Constituição Federal discorrendo que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos

ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988). Destaca-se então que nessa forma de governo preconiza-se o respeito aos direitos de todos os cidadãos.

2.1 Segurança pública, dever do Estado

A estrutura social que emergiu na contemporaneidade tem apontado para novos formatos de organização política, sobretudo o Estado maior, que tem demandado movimentações mais dinâmicas, ao longo dos últimos séculos, impondo, inclusive a urgência da segurança como garantia do exercício da cidadania, conforme pontua Silva Júnior (2009). À luz dessas considerações Carvalho e Silva (2011) discorrem acerca da segurança se constituir como fator essencial à garantia de direitos e deveres, estabelecidos pelo Poder Jurídico. Eles também pontuam, que esta trata-se de uma demanda social em conjunto a outras esferas estatais que possibilitam a efetivação e acrescentam ainda:

A segurança pública é considerada uma demanda social que necessita de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada. Às instituições ou órgãos estatais, incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança da sociedade, denomina-se sistema de segurança pública, tendo como eixo político estratégico a política de segurança pública, ou seja, o conjunto de ações delineadas em planos e programas e implementados como forma de garantir a segurança individual e coletiva.

O início deste século 21 tem sido marcado, principalmente, pelo processo de globalização econômico-financeira, impelindo à redefinição do papel do Estado na gestão pública e na sua relação com o mercado e com a sociedade. Nesse processo, a gestão da política de segurança pública, como suporte para enfrentamento da violência e da criminalidade, representa um desafio tanto para o Estado quanto para a sociedade. (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 60).

Em face do exposto, compreende-se que a questão da segurança pública é um dever do Estado, mas que vem enfrentando entraves para proporcionar este direito quer seja de forma individual ou coletiva. Concordando à assertiva Saporì (2007) evidencia que esta problemática perpassou as últimas décadas num misto de insegurança urbana, fragilidades na tentativa de ações e incoerências na atuação dos órgãos competentes e esclarece que:

Planejamento, monitoramento, avaliação de resultados, gasto eficiente dos recursos financeiros não têm sido procedimentos usuais nas ações de combate à criminalidade, seja no executivo federal, seja nos executivos estaduais. Desse ponto de vista, a história das políticas de segurança pública na sociedade brasileira nas duas últimas décadas se resume a uma série de intervenções governamentais espasmódicas, meramente reativas, voltadas para a solução imediata de crises que assolam a ordem pública [...] (SAPORI, 2007, p. 109).

Tais fragilidades em destaque no excerto propõe a reflexão de que novas reformulações são necessárias para que este princípio fundamental narrado na Constituição Federal do Brasil possa ser percebido às classes sociais diversas, existentes na atual formação social brasileira, segundo ressaltam Carvalho e Silva (2011). Enfatiza-se ainda que a segurança pública precisa ser encarada como um processo sistêmico, otimizado, que engloba ações públicas, mas também comunitárias, num conjunto de ações organizadas e munidas de responsabilidade.

2.2 Atividade policial e poder de polícia

Considerando-se o cenário histórico numa escala global no que se refere suas relações com as alterações dos diversos sistemas, em épocas distintas e sociedades diversas, a segurança pública manifestada pelas atividades e poder da polícia tem sido reconstruída tanto por fatores ideológicos como pelas necessidades sociais impostas, como bem pontua Carvalho Filho (2014).

De acordo com Silva Júnior (2009) diante de um Estado Democrático de Direito tão extenso e complexo, como o Brasil, por exemplo, as definições para atividade policial e poder de polícia podem ser perceptivelmente plurais. Mas o que não se pode negar é o fato de que a polícia se constitui responsável em “[...] restringir, limitar, condicionar, as possibilidades de atuação livre das pessoas, fiscalizá-las e penalizar os comportamentos infracionais, a fim de tornar exequível um convívio social ordenado.” (SILVA JÚNIOR, 2009, p. 46).

Entendendo-se, então, é pertinente explicar as questões da atividade policial e poder de polícia, encontrou-se em Alexandrino (2011) que o poder da polícia, num panorama mundial, é conhecido na França como *Police administrative* e nos Estados Unidos *Police Power*, nestas duas nações a terminologia é concebida como um conjunto de administrações para restringir e disciplinar quando houver necessidade em determinadas situações na sociedade.

No tocante ao cenário nacional brasileiro, o termo “poder de polícia” pode ser entendido como a atribuição da administração pública que atua na fiscalização e garantia do direito à segurança. Todavia, como bem propõe Carvalho Filho (2014), a definição é, sobretudo, multifacetada, mas que pode ser compreendida, em essência, como uma ação administrativa responsável pelos condicionamentos legais.

Para atividade de polícia Silva Júnior (2009) destaca que esta pode ser categorizada em polícia administrativa e polícia judiciária, com especificidades, divergências e atuações variadas conforme se discute no tópico a seguir.

2.2.1 Conceito, fundamentos e características do poder de polícia

No que diz respeito ao poder de polícia, entre seus muitos conceitos, tem-se com base em Di Pietro (2014) uma ação do Estado que objetiva limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Sobre a questão, Tácito (1952, p. 8) pontua:

O conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade, porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia dos interesses da coletividade. Não há direito público subjetivo absoluto no Estado moderno. Todos se submetem com maior ou menor intensidade à disciplina do interesse público, seja em sua formação ou em seu exercício.

Com base em Mazza (2012) o conceito de poder de polícia é definido como:

O poder de polícia é a manifestação do poder de império do Estado, pressupondo a posição de superioridade de quem o exerce, em relação ao administrado. Por isso, a doutrina não admite delegação do exercício do poder de polícia a particulares. Entretanto, é possível delegar atividades materiais de apoio ao poder de polícia, já que elas não realizam a fiscalização em si, mas apenas servem de apoio instrumental para que o Estado desempenhe privativamente o poder de polícia. Exemplos: empresa privada que instala radares fotográficos para apoiar na fiscalização do trânsito; e manutenção de presídios ministrados pela iniciativa privada. Nos dois casos, o particular realiza atividades materiais secundárias, permitindo que o Estado exerça a fiscalização propriamente dita. (MAZZA, 2012, p. 272).

Diante das colocações, cabe ressaltar que se considera neste trabalho a concepção de Carvalho e Silva (2011) quando postulam que a polícia não se trata de apenas mais um poder restritivo, mas um poder extroverso que mesmo se mantendo dentro de entidade maior, segue em direção à sociedade, a fim de assegurar um bom funcionamento e organização, com atuações sempre no limite legal, norteadas pela predominância do interesse público.

Sobre suas características, Mello (2010) evidencia que o poder de polícia pode ser caracterizado através de atos preventivos, fiscalizadores e repressivos. Quando a ação acontece no nível da edição de normas, ou seja, licenças, autorizações, este se constitui em ato preventivo; no tocante às vigilâncias e inspeções, o ato é fiscalizador; e quando aplica multas, apreende, por exemplo, mercadorias e executa demolições a ação é repressiva. Nessa perspectiva Di Pietro

(2014) esclarece que a divisão da polícia administrativa pode ser observada sob várias esferas: polícia de segurança das florestas, de trânsito, sanitária, entre outras.

2.2.2 Atividade policial como forma de atuação do poder de polícia

A organização estrutural dos poderes em nosso país é explicitada pela Constituição Federal que, entre outras coisas, narra a questão da aptidão dos órgãos em sua atuação, com as especificidades a eles delegado, no caso aqui em tela, da segurança. A título de exemplo: Polícia Federal, Polícia Rodoviária, Polícia Militar, entre outras. E, segundo salienta Borges (2013), cada uma destas categorizações possuem seu campo de ação.

Sendo assim, a atividade policial pode ser entendida como o ofício, numa perspectiva mesmo de atuação da polícia em campo (BORGES, 2013). Para Marrara (2014) a atividade policial consiste na execução do ato a depender de onde esta categoria de polícia intervirá. O sucesso destas atividades depende, muitas vezes, do comprometimento da polícia em relação à sociedade.

Nesse sentido, Borges (2013, não paginado) demarca que “A atividade policial brasileira é detalhada em sua Carta Política, dada a importância do trabalho policial, uma vez que dependendo da forma como for exercida a atividade confirma ou nega o Estado Democrático de Direito.”.

À luz dessas considerações, acredita-se que a atividade policial é um ofício de fundamental importância, assim como, se constitui enquanto processo sério, garantindo que os direitos dos cidadãos não sejam violados, mas limitando quando necessário. E, como bem descreve Borges (2013) a polícia em sua atividade não é apenas obrigada a exercer sua autoridade em conformidade à Lei, mas é constituída por responsabilidades que previnam infrações às liberdades dos particulares.

2.3 Força policial e os princípios jurídicos inerentes à sua atividade

Indiscutivelmente a polícia é uma instituição social oriunda de tempos bem remotos nos quais a proteção em comunidade já exigia organizações mais estruturadas, segundo afirma Sousa (2016), tempos estes, em que a vida em coletividade demandava observância, ordem e segurança, tendo em vista que, tais fatores nem sempre acontecem de forma espontânea, cabendo à polícia tal responsabilidade.

O mencionado autor afirma ainda que a atividade policial é fundamentalmente uma prevenção de perigo e, aqui cabe destacar, que em primeira ordem está a responsabilidade da Administração Pública, seguida da segunda ordem na atuação direta da polícia com a sociedade, o que chama à reflexão para como estes processos devem acontecer.

E sob esta ótica é relevante demarcar que a polícia propicia liberdade e segurança, num paradoxo indissociável, mas compreensível, uma vez que não há liberdade sem segurança, tampouco, a segurança faria sentido se não houvesse liberdade, o que remete à necessidade de um equilíbrio, sobretudo na aplicação da lei (SOUSA, 2016).

Partindo, pois, para os princípios jurídicos inerentes à atividade policial Gasparini (2012) demarca o poder da polícia enquanto atuação administrativa regida pelos princípios constitucionais: moralidade, publicidade, impessoalidade, legalidade. No que diz respeito ao princípio da moralidade o Art. 37, caput da Constituição Federal narra que este se extrai do conjunto de regras que regulam as ações da Administração Pública que se relaciona aos atos éticos de probidade, decoro, lealdade e boa-fé. (BRASIL, 1998).

No tocante ao princípio de publicidade, Gasparini (2012) pontua as colocações acerca da divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública. Assim, no contexto da Polícia enquanto Instituição, uma ocorrência deverá sempre conter todos os fatos a elas relacionados, sem omissão.

No que tange o princípio da impessoalidade, este diz respeito à justiça comum, ou seja, sem privilégio a determinados indivíduos em detrimento de outro. Segundo postula Tácito (2005), este princípio repele atos discriminatórios que disponibilizam favorecimento ou despreço aos cidadãos em geral, causando prejuízo à da finalidade objetiva de norma de direito a ser aplicada.

No contexto da atuação policial, tais fundamentos tornam-se norteadores do trabalho em todos as esferas e categorias, sobretudo pelo fato de que na atualidade muito se ouve sobre questões de ações policiais duvidosas referentes à ética profissional, ou por vezes, quebrando regras que deveriam ser cumpridas, deixando a sociedade com concepções nada animadoras em relação a esta instituição, que como princípio maior possui o de manter a segurança de todo e qualquer cidadão.

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Mesmo em épocas tão distantes estar em sociedade demandava respeitar fundamentos de sobrevivência coletiva, que sobrepunha o individual, e se distancia numa dimensão expressiva do que vemos hoje no cenário social, ou seja, mesmo com nosso maior grau de racionalidade, avanço de tecnologias e leis que visam amparar os cidadãos, ainda assim, os interesses de grupos menores, detentores de poderio, alcançam seus objetivos em detrimento de outros maiores, no caso a população, que é grande parte da sociedade, e que vivem à margem de direitos essenciais à sobrevivência.

Chama-se então, à seguinte reflexão: se as leis são criadas para a boa convivência social por que elas não alcançam a todos? A história narra acontecimentos desde civilizações antigas que estiveram à margem de direitos sociais. Quais direitos podem ou não podem ser de todos? Partindo de tais indagações remete-se à questão da dignidade da pessoa humana, conforme o pensamento de Kant (2017) quando demarca que todo e qualquer ser humano é digno de respeito e por esta razão não deve ser usado como meio pela vontade de outrem.

Nessa direção Hunt (2009) evidencia que houve, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, uma crescente conscientização acerca dos direitos humanos. Ressalta-se que foi a partir desta época que foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948. Sem dúvidas, um importante tratado que voltou os olhares do mundo para as atrocidades vivenciadas em guerras e em outros contextos globais. Sobre a questão da dignidade humana Nunes (2009, p. 50-51) postula que “a dignidade da pessoa humana é uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades, que marcou a experiência do homem”.

No tocante ao Estado Democrático de Direito, este princípio precisa ser visto como indissociável às relações administrativas e sociais e, conforme preconiza Rele (2013) é desta conexão que se constata a existência do Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, é quando as possibilidades de igualdade são preservadas e as condições de possibilidades podem ser construídas, inclusive nas relações com a atividade policial. Nessa ótica, a frase de efeito muito disseminada pelas redes sociais ou em conversas informais entre amigos e colegas de trabalho:

“bandido bom é bandido morto” já não faria tanto sentido, sob a concepção da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, é possível compreender que o Estado Democrático de Direito se firma nesta legitimação das instituições administrativas, quando estas à medida em que cumprem suas ordenações conseguem conceber os princípios inerentes à sua atividade, assim como, a vontade do povo, dotada de supremacia, vincula todos os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre da jurisdição constitucional.

2.3.2 Princípio da legalidade

É importante conservar sempre a ideia de que aquilo que é garantido no ordenamento jurídico, também encontra seus limites no mesmo ordenamento. Tal premissa nos leva ao Princípio da Legalidade. Este é concebido por Mello (2010) como um dos princípios mais essenciais no Direito Constitucional para a configuração do regime de Estado Democrático de Direito, pois, segundo o autor, lhe dá vida própria.

O princípio de legalidade traz à tona a pauta dos direitos e deveres dos cidadãos brasileiros. Esse se constitui, segundo Tácito (2005) como matriz da atuação da Administração Pública, fortalecendo o poder discricionário, que cabe destacar, o poder da polícia é uma das manifestações mais atuantes neste contexto. Também nessa direção a Constituição Federal narra em seu Art. 5º, inciso XXXIV: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988, não paginado).

Compartilhando ainda sobre o colocado Tácito (2005) expressa:

O conceito de legalidade pressupõe, como limite à discricionariedade, que os motivos determinantes sejam razoáveis e o objeto do ato proporcional à finalidade declarada ou implícita na regra de competência.

Os princípios de que a ação administrativa deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da lei inibe o abuso de poder e o arbítrio da autoridade, permitindo ao administrado a lícita fruição de seus direitos e interesses legítimos.

A atividade da Administração Pública tem como destinatários naturais as pessoas físicas e jurídicas que se subordinam à sua disciplina. (TÁCITO, 2005, p. 196).

Desta forma, à medida em que se amplia o respeito ao princípio de legalidade como proposto pelo Estado maior, se constroem meios mais eficientes para o controle judicial. E, no contexto do poder de polícia a credibilidade da

instituição na sociedade pode ser evidenciada. Concordando á colocação Aragão (2001, p. 125) acrescenta que não basta, ter os fundamentos por parte do poder normativo, mas é necessário que

[...] este forneça parâmetros suficientes para que a legalidade e/ou a constitucionalidade do regulamento a ser expedido possa ser aferida. Do contrário, estaríamos impossibilitando qualquer forma de controle sobre tais atos, o que não se coadunaria com o Estado Democrático de Direito.

2.3.3 Princípio da proporcionalidade

Como observado no percurso deste capítulo o conteúdo, bem como, o exercício da polícia, denominada neste trabalho de “poder de polícia” tem sido, por muitos autores considerado a partir da prerrogativa relacionando-se à Administração Pública, no sentido de limitar alguns direitos individuais objetivando o bem-estar de todos, numa espécie de estruturação da ordem no Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário é imprescindível que seja explanado um dos princípios constitucionais que atrela-se de forma harmonizada com o poder de polícia, qual seja: o princípio da proporcionalidade. Este é descrito por Gasparini (2012) como um princípio que preconiza por exemplo, um equilíbrio entre o crime e a pena, perspectivando que não haja incoerência nem abuso de autoridade nesse contexto.

Entende-se assim, que o princípio de proporcionalidade é uma forma de controle das normas. Na prática, significa dizer se uma norma é ou não constitucional. Logo se uma norma não for proporcional ela será considerada inconstitucional. Sob este aspecto Sousa (2016) postula os dois testes básicos deste princípio: a necessidade e a adequação.

Estando a necessidade relacionada à verificação acerca de que a restrição de fato é necessária ou se trata de um ato arbitrário. Compartilhando da ideia Silva (2008, p. 52) acrescenta que nesse viés da necessidade “Examina-se, sob o ponto de vista da menor restrição possível, se o meio eleito pela Administração para a consecução do fim predeterminado era aconselhável.”.

E no tocante á adequação se verifica se os meios utilizados são adequados aos fins pretendidos. “Por meio da adequação busca-se descobrir se o meio escolhido contribui ao alcance do resultado predeterminado. O meio escolhido pelo Estado deve, pois, ser sempre apropriado ao alcance da finalidade desejada. (SILVA, 2008, p. 51).

No entrelace poder de policia e princípio de proporcionalidade entende-se que a atuação da Administração Pública se destina à garantia da liberdade individual numa perspectiva de respeito á pessoa humana, mas priorizando que o bem comum em sociedade seja mantido, que será permitido a partir do equilíbrio entre a Instituição e a aplicação dos seus atos.

3. GERENCIAMENTO DE CRISE

3.1 A crise

Entende-se como crise todo problema próprio da polícia em que se tenha a necessidade de intervenção da polícia, em virtude da complexidade e da quantidade de fatores envolvidos na ocorrência.

Interessa observar que para a caracterização do evento crise é necessário que haja a imprevisibilidade, que se consubstancia no fato de que pode ocorrer em qualquer lugar, situação ou pessoa, sem que dela se saiba, em situação de tempo limitado e que demanda urgência na tomada de decisão.

Para a Academia Nacional de Polícia do FBI (MONTEIRO, 2000, p. 7) são características de uma situação de crise:

- a. Imprevisibilidade;
- b. Compressão de tempo (urgência);
- c. Ameaça de vida; e
- d. Necessidade de:
 - 1) Postura organizacional não rotineira;
 - 2) Planejamento analítico especial e capacidade de implementação;
 - 3) Considerações legais especiais.

Pode-se elencar ainda como outras características da crise:

- a) Situação caótica;
- b) Ameaça a vida de terceiros ou do próprio;
- c) Exige treinamento especializado da polícia para analisar, planejar e implementar as ações para a solução da crise;
- d) Requer recursos;
- e) Acompanhamento detalhado;
- f) Evento de baixa probabilidade e graves consequências.

Em artigo sobre o tema, Batista (2012) assevera que o fato delituoso de grande vulto que exige resposta especial de polícia, na busca de uma solução aceitável denomina-se crise, a sistematização de ações policiais na aplicação de recursos necessários a resolução da crise se conhece como gerenciamento de crise.

Por ser uma crise é necessário que se faça seu gerenciamento, e embora o caráter imprevisível, este gerenciamento deve ser planejado e inserido dentro de uma doutrina construída para esse tipo de situação, respeitando métodos e procedimentos pré-estabelecidos e exaustivamente treinados.

3.2 Gerenciamento de crise

Conforme a Academia Nacional do FBI, Gerenciamento de Crise é o processo de identificar, obter e aplicar os recursos necessários à antecipação, prevenção e resolução de uma crise. (MONTEIRO, 2000).

Percebe-se nesse conceito da Academia Nacional do FBI que se deve priorizar a solução da crise pelo uso da negociação, evitando ao máximo a força policial e a força letal. (SILVA, 2012).

Segundo ainda o FBI constitui-se como um evento ou situação crucial, que exige uma resposta especial da polícia, a fim de assegurar uma solução aceitável.

Interessa observar neste conceito, que a resposta exigida deve ser da polícia, ou seja, é das instituições policiais a responsabilidade da solução da crise, não se admitindo “[...] autoridades eclesiásticas, políticos, profissionais da imprensa, psicólogos ou familiares a frente da situação, é tarefa de polícia, cabendo ao Estado arcar com responsabilidade civil caso o desfecho não seja o aceitável.” (SILVA, 2012, p. 136).

Caracteriza-se ainda como uma doutrina policial criada para solucionar, de forma, organizada, uma situação de crise, respeitando parâmetros de comportamento ou procedimentos exaustivamente treinados. Veigantes (2008, p. 38) assevera que “é o correto gerenciamento da crise que vai definir, na maior parte das vezes, o sucesso da operação”.

Para Salignac (2011, p. 23):

O gerenciamento de crises pode ser descrito como um processo racional e analítico de resolução de situações críticas baseado em probabilidades. Deve lidar, sob tremenda compressão de tempo, com complexos problemas sociais, econômicos, políticos, ideológicos e psicológicos, quando eles se manifestam em termos destrutivos.

Silva (2012, p. 12 *apud* RIBEIRO; SILVA, 2010, p.13) conceitua gerenciamento de crise como:

O exercício do controle detalhado, por parte dos dirigentes interessados, a fim de minimizar as probabilidades de que haja uma escalada; há o desejo de proteger os interesses, o que pode levar a aumentar ganhos ou a minimizar as perdas, além de resolver o problema gerador, para que não volte a causar crises.

Faz-se necessário a exigência de estudos e treinamentos especiais para gerenciar uma crise, pelas seguintes justificativas:

- a) A crise provoca stress;

- b) O stress reduz a capacidade de desempenho em tarefas de solução de problemas;
- c) O gerenciamento de crises é uma completa tarefa de solução e problemas;
- d) Os resultados da incompetência profissional podem ser imediatos e fatais.
- e) As primeiras medidas da polícia ao chegarem ao local da crise são: conter, isolar e fazer contato.

Para Giraldi (2001, p. 49):

[...] uma vez contido e isolado, o tempo estará do lado da polícia, cujos integrantes poderão ir sendo substituídos, conforme ele passa, enquanto o sequestrador (ou sequestradores) será sempre o mesmo e, embora tenha a vida do refém nas mãos, sabe que se eliminá-lo, perderá seu “salvo conduto”. Portanto, a paciência terá que ser uma das grandes virtudes dos que atuam num sequestro.

Faz mister as palavras de Batista (2012, p. 137):

[...] há três razões pelas quais faz-se necessário a adoção de medidas de gerenciamento de crise nos arranjos policiais. A primeira delas é que a crise mal solucionada pode trazer ao Estado responsabilidade civil se houver morte dos envolvidos. A segunda razão é que a crise é não seletiva e inesperada, ou seja, ela não escolhe aonde, a quem e tampouco pode prever quando esse evento vai ocorrer. Por fim, a terceira é a ação da mídia durante os eventos críticos.

Destarte, que se deve observar ainda que crises mal gerenciadas podem acarretar problemas de responsabilidade civil para o Estado, daí a necessidade de sua correta resolução. São fatores que contribuem para isto:

- a) Procedimentos padronizados para medidas imediatas quando uma crise ocorre;
- b) Contenção e controle das atividades no local da crise;
- c) Unidade de comando;
- d) Delineamento claro das responsabilidades de cada elemento;
- e) Comunicação eficazes;
- f) Distribuição de recursos necessários;
- g) Unidades táticas de reação especialmente treinadas e equipadas;
- h) Controle centralizado dos recursos de apoio (bombeiro, médico, serviços etc.);
- i) Informações pré-incidente a respeito de possíveis criminosos em potencial e alvos suspeitos.

3.2.1 Objetivos do gerenciamento de crise

São objetivos do gerenciamento de crise a preservação da vida e a aplicação da lei, assim todas as alternativas utilizadas durante uma situação de crise buscam a consecução deste objetivo.

As vidas a serem preservadas:

- a) Reféns;
- b) Demais pessoas próximas;
- c) Policiais;
- d) Causadores de crise.

Aplicar a lei:

- a) Prisão dos infratores;
- b) Proteção do Patrimônio Público e Privado;
- c) Garantir o estado de direito.

Conforme Carneiro (2012, p. 32):

Ao aplicar uma alternativa tática do gerenciamento de crise os operadores policiais deverão observar esses objetivos de forma que o primeiro (preservar vidas), deverá prevalecer prioritariamente sobre o segundo (aplicar a lei). Assim, podemos dizer que, para os responsáveis pelo gerenciamento, a preservação da vida deverá estar acima até mesmo da própria aplicação da lei, sob a justificativa de que, em determinados casos, a lei poderá ser aplicada em momento posterior (como posterior prisão em caso de fuga, por exemplo) enquanto as perdas de vidas são irreversíveis.

3.2.2 Critérios de ação

Para que se alcance os objetivos é necessário seguir critérios de ação que deverão ser respeitados pelo gerente da crise quando do teatro de operações. A doutrina de gerenciamento de crises brasileira se baseia na doutrina do FBI, utilizando dos seguintes critérios (MONTEIRO, 2000):

Necessidade:

Entende-se como este critério a premissa de que toda e qualquer ação somente deve ser implementada quando for indispensável. Sem inexistir a necessidade, não se deve tomar a decisão.

Validade do risco:

Toda e qualquer ação ou decisão tem de levar em consideração se os riscos dela advindos são compensados pelo resultado.

Aceitabilidade:

Toda decisão deve ser tomada tendo como base um respaldo legal, moral e ético. Legal, as decisões devem seguir os ditames legais; moral, as decisões devem considerar os aspectos da moralidade e bons costumes; ético, as decisões não devem exigir dos comandados atos seja contrário a moralidade. (CARNEIRO, 2012).

Para Salignac (2011, p. 12) “[...] o teatro de operações, ou cena de ação, fica sob responsabilidade do gerente da crise, geralmente um policial de alta hierarquia, com avançados conhecimentos de negociação e ações táticas.”.

3.3 Alternativas táticas

O Gerenciamento de crises possui alternativas táticas como ferramentas para solucionar crises. Essas ferramentas ficam à disposição do gerente da crise que pode usá-las para a solução da crise, seja de modo individual ou coletiva, dentro de uma evolução progressiva do uso da força.

Nas palavras de Santos (2010, p. 43 *apud* CARNEIRO, 2012, p. 35) entende-se por alternativa tática “[...] a forma, a maneira, o modo e as opções que o comandante da operação possui para dar uma solução aceitável à mesma.”.

Tem-se atualmente 4 (quatro) alternativas táticas, para a solução de um crise: negociação, técnicas não letais, tiro de comprometimento e invasão tática.

Silva (2012) traz que em uma situação de gerenciamento de crise deve-se observar a sequência de ações, pois conforme este autor essas quatro alternativas táticas obedecem ao uso escalonado da força. “Assim, sempre se deve começar com a negociação, sendo que o tiro de comprometimento é a terceira alternativa tática.” (SILVA, 2012 *apud* RIBEIRO; SILVA, 2010, p. 14).

Data vênua o pensamento de tão estimado doutrinador, é necessário observar que nem sempre será possível seguir este escalonamento, pois a depender da crise o comandante do teatro de operações pode de imediato adotar a alternativa que julgar necessária e conveniente para a solução do imbróglio. O certo é que essa tomada de decisão deve ser feita levando em consideração sempre os dois principais objetivos do gerenciamento de crise que é o de salvar vidas e aplicar a lei.

3.3.1 A negociação

Entende-se por negociação o processo de convencimento de rendição dos tomadores de reféns por meios pacíficos, trabalhando-se de psicologia, barganha ou atendimento de reivindicações razoáveis.

A negociação é o ponto nevrálgico em uma situação de gerenciamento de crises, pois é através dela que se resolve grande parte dos problemas do tipo, sem que seja necessário o uso das outras alternativas táticas. Sempre que possível, a negociação deve ser a primeira alternativa a ser aplicada.

Negociar, não significa conversar como o causador da crise, mas através do convencimento de rendição pelo uso de técnicas de psicologia, barganha ou até mesmo o atendimento de algumas vontades do tomador de refém, desde que haja razoabilidade no que vai ser negociado, a autoridade policial que deve possuir treinamento adequado busca convencer o causador da crise a mudar seu intento.

O negociador é a ponte entre os causadores da crise e o comandante da operação. Conforme asseverado deve ser um policial treinado especificamente para agir nessas situações, desta forma, não se pode admitir que qualquer indivíduo assuma este cargo.

Não raras vezes tem-se visto a utilização de religiosos, psicólogos, coachs entre outros como negociadores, isto do ponto de vista da doutrina de gerenciamento de crise é totalmente errado e pode acarretar diversas fatalidades no desfecho da ocorrência.

Ao negociador não é dado o poder decisório no que tange as medidas a serem adotadas ou as concessões que serão feitas ao causador do imbróglio, este deve reportar-se ao gerente da crise que é quem irá decidir sobre essas e outras questões.

Manske (2011, não paginado), ao escrever sobre o tema faz a seguinte observação:

Embora se saiba das dificuldades práticas de cada situação, em situações de crise, recomenda-se a utilização não de apenas um, mas sim, de ao menos dois negociadores, sendo o primeiro o principal e o segundo o auxiliar/anotador. As finalidades primordiais do segundo negociador, são de suprir o primeiro das informações fornecidas pela inteligência, para manter a conversação, bem como substituí-lo quando necessário.

Costa (2000, p. 58) ao falar sobre a figura do negociador traz as seguintes informações:

O policial terá um papel de suma responsabilidade no processo de gerenciamento de crises, sendo muitas as atribuições. Servirá também, de intermediário entre os causadores do evento crítico e o comandante da “cena de ação” (termo utilizado pela Polícia especializada nos gerenciamentos de crise). A figura do negociador está atrelada às ações do grupo tático, dada a possibilidade de evolução crítica do evento. Se porventura houver a decisão do uso de força letal, não devem ser afastados os negociadores, mas sim utilizar todos os recursos no sentido de apoiar uma ação tática coordenada. Terá o negociador um papel tático de suma importância no curso da crise, que poderá ser desempenhado de três maneiras:

1. através da coleta de informações, durante as negociações
2. através da utilização de técnicas de negociação que otimizem a efetividade do risco de uma ação tática; e
3. pelo uso de técnicas de negociação específicas, como parte de uma ação tática coordenada.

Conforme o Manual de gerenciamento de crises da Academia Nacional de Polícia (1995, não paginado *apud* LUCCA, 2018, p. 54):

Tradicionalmente, costumava-se estereotipar a figura do negociador como a de alguém que simplesmente se utilizava de todos os meios suasórios ao seu alcance para conseguir a rendição dos elementos causadores da crise. Quando esse objetivo não era atingido, a tarefa do negociador estava encerrada e a solução da crise ficaria a cargo do grupo tático (“SWAT”). Era como se as negociações e o grupo tático tivessem duas missões distintas e excludentes entre si. Estudos realizados pela “Special Operations and Research Unit” da Academia Nacional do FBI mostram que essa concepção revelou-se errônea, porquanto os dois grupos têm, de fato, a mesma missão, isto é, resgatar pessoas tomadas como reféns, e que tal missão permanece a mesma ao longo de todo o evento crítico.

De sorte que, se porventura houver a decisão de uso de força letal, não é o caso dos negociadores serem afastados, mas de utilizarem todos os seus recursos no sentido de apoiar uma ação tática coordenada. Em outras palavras, o negociador (ou negociadores) tem um papel tático de suma importância no curso da crise.

Existem dois tipos de negociação no gerenciamento de crises, a real e a tática. A negociação real, conforme explicitada anteriormente, consiste no processo de convencimento de rendição dos tomadores de reféns por meios pacíficos, trabalhando-se de psicologia, barganha ou atendimento de reivindicações razoáveis.

Já a negociação tática é a coleta de informações visando-se suprir as demais alternativas táticas, caso sejam necessárias na resolução da crise, ou mesmo para preparar o ambiente.

3.3.2 As técnicas não letais

Inexistindo sucesso na negociação, o gerente da crise pode partir para o uso das técnicas não letais. Tais técnicas, são constituídas por tecnologias não letais, armas não letais, munições não letais e os equipamentos não letais.

Entende-se como tecnologia não-letal (ou menos que letal) os conhecimentos utilizados para a produção, criação e aperfeiçoamento de materiais não letais. As armas não letais (ou menos que letais) são aquelas criadas para atingir o alvo paralisando-o, incapacitando-o sem que haja óbito ou lesões permanentes. A munição não letal é aquela que busca paralisar o agressor reduzindo sua capacidade operativa de combate. (DORIA JUNIOR, FAHNING, 2008).

Os equipamentos não letais , são aqueles desenvolvidos com a finalidade de resguardar a vida do policial, do agressor e da vítima. Essas técnicas são utilizadas de diversas formas, tais como, “[...] através de ruído, irritação na pele, mucosas e sistema respiratório, privação de visão por ação de fumaça e luz, limitação de movimentos, através de choque elétrico e impacto controlado, como o projétil de borracha.” (DORIA JUNIOR, FAHNING, 2008).

Conforme Lucca (2018) foi em 1996, durante a 2ª Conferência de Defesa não letal na cidade de Milean, nos Estados Unidos da América que o Embaixador H. Allen Holmes, então secretário de defesa assistente, trouxe o conceito que hodiernamente se tem de armas não letais sendo “[...] aquelas desenhadas explicitamente e primariamente empregadas para incapacitar pessoal ou material, minimizando ao mesmo tempo, ferimentos no pessoal e danos indesejados à propriedade e ao ambiente”. (LUCCA , 2018, p. 79).

Destarte, embora a intenção do uso das técnicas não letais seja somente paralisar o agressor e fazer cessar o ilícito, sem que haja morte ou lesão de natureza mais grave, a má utilização desses equipamentos ou má conservação, podem ocasionar resultados diversos dos pretendidos ou não produzir os efeitos desejados.

Nesse diapasão Lucca (2018, p. 75) traz as seguintes observações:

Como exemplo, pode-se citar o cartucho plástico calibre 12, padrão AM403, constituído de um projétil cilíndrico de borracha (elastômero) que, se utilizado a uma distância inferior a 20 metros, pode produzir ferimentos graves ou até mesmo letais. No entanto, se o mesmo projétil for utilizado a uma distância muito superior a 30 metros não produzirá as fortes dores que se deseja produzir para alcançar a intimidação psicológica e o efeito dissuasivo.

Mais uma vez, é importante ressaltar que os termos conhecidos como armas não letais ou agentes não letais não representam o material em si, mas a técnica de como ele é empregado, não se podendo admitir a impossibilidade de

alguém ser morto por uma arma não letal, por incidentes relativos a uso indevido, motivados por problema de desconhecimento, descontrole e falta de treinamento.

Sobre o uso das armas não letais no Brasil, tem-se a Lei Federal nº 13.060, de 22 de novembro de 2014, que disciplina seu uso pelos agentes da segurança pública em todo o país, determinando que os policiais devem priorizar o uso dessas armas quando os infratores não representarem perigo a vida dos agentes de segurança ou a outras pessoas.

No que tange a situação de crise, principalmente com a presença de reféns, a lei não tem nenhuma tratativa, assim, ficará ao encargo do gerente da crise, mediante a análise dos critérios de ação, optar por esta alternativa tática.

3.3.3 Tiro de Comprometimento

Conforme Lucca (2018), o tiro de comprometimento se caracteriza como uma alternativa tática de grande importância para a resolução de crises quando tem a presença de reféns localizados.

Destarte, que atirador de elite só atua mediante autorização. Isso deve ser entendido no que diz respeito somente ao seu posicionamento e também quando de ordens expressas que lhe autorizem o emprego do armamento, quer preservando a vida do criminoso, quer atuando para a eliminação total do risco. (LUCCA, 2018).

O tiro de comprometimento é realizado, quando não existir outra alternativa de se fazer cessar a conduta delituosa do agente que está colocando em risco iminente ou potencial a vida do terceiro. Esse disparo tem o escopo de neutralizar totalmente o agressor, ou seja, levá-lo a óbito instantâneo. (DEWITZ, 2008).

Interessa observar que nem todo tiro tem como resultado o evento morte do causador da crise, mas principalmente nos casos em que há presença de reféns, essa alternativa tática deverá ser empregada de forma letal, pois se faz necessário a total neutralização do mesmo para que a agressão seja cessada. Assim, a morte do agressor é necessária para salvaguardar a vida da vítima.

Por ser tema central deste trabalho, o tiro de comprometimento será aprofundado posteriormente em capítulo dedicado a esse.

3.3.4 Invasão tática

Em regra, a alternativa da invasão tática deve ser a última a ser aplicada em um evento de crise, devendo ser utilizada somente nos casos de extrema necessidade, pois o seu emprego é extremamente sensível e traz grandes riscos para a operação, e para todo os atores envolvidos.

Assim, só se deve optar por esta alternativa quando for possível visualizar extremo risco em relação a vidas dos reféns, quando não for possível obter sucesso com outras alternativas táticas ou ainda “[...] quando, na situação em andamento, houver uma grande possibilidade de sucesso.” (LUCCA, 2018, p. 105, grifo do autor).

Lucca (2018, p. 105) faz ainda as seguintes observações:

Em qualquer grupo tático no mundo, a invasão tática é a alternativa mais treinada, porém, paradoxalmente, a menos utilizada e, isso acontece pelo simples fato de, por mais cenários que sejam criados e montados nos treinamentos, o cenário de uma crise real terá a sua própria característica mantendo assim o risco elevado.

O treinamento incessante e diversificado de invasões táticas em cenários diferentes aumenta somente a chance de acerto sem, no entanto, eliminar o risco.

A invasão tática é um ato executado por uma equipe especializada e exaustivamente treinada para esse tipo de ação. Essa equipe é responsável pela tomada de edificações, de áreas, de embarcações, aeronaves, trens, veículos, ou seja, “[...] pelo ataque direto e mais apropriado a qualquer ponto que se faça necessário.” (BETINI; TOMAZI, 2010, p. 99 *apud* CARNEIRO, 2012, p. 68).

É inegável que esta é a alternativa tática mais arriscada, mesmo quando exaustivamente treinada pois expõe diretamente todas as partes envolvida. Santos (2011, *apud* SOUZA, 2016) assevera que esta deve sempre ser empregada com o auxílio de uma equipe snipers, que deverão agir como observadores e estarão atentos e prontos para caso haja algum sinistro durante a invasão.

4 O SNIPER POLICIAL E O TIRO DE COMPROMETIMENTO

Depois das análises das outras alternativas táticas disponíveis na consecução do gerenciamento de crise, analisar-se-á o Tiro de Comprometimento, tema central deste trabalho.

O tiro de comprometimento é uma alternativa tática de grande importância no gerenciamento de crise nos casos de ocorrências do tipo, em especial, aquelas que envolvem reféns. Porém, para que esta modalidade seja aplicada de forma eficiente é necessária “[...] uma avaliação minuciosa de todo o contexto, sobretudo, do polígono formado pelo treinamento, armamento, munição e equipamento, que são os elementos fundamentais para que o objetivo idealizado seja alcançado.” (LUCCA, 2018, p. 93).

A decisão de um gerente de crises em fazer o uso de tal alternativa tática é de grande responsabilidade e deve ser efetuada, quando todas as outras forem inadequadas e quando o cenário para tal fato seja favorável. O atirador de elite só atua mediante autorização. Isso deve ser entendido no que diz respeito somente ao seu posicionamento e também quando de ordens expressas que lhe autorizem o emprego do armamento, quer preservando a vida do criminoso, quer atuando para a eliminação total do risco. (BAHIA, 2008 p. 25 *apud* SOUZA, 2016, p. 25).

Posto isto, é necessário que se entenda que pela análise da legislação vigente e pelo posicionamento doutrinário, somente gozam da cobertura da excludente da antijuricidade e culpabilidade, quando a ordem do tiro é dada por uma autoridade que dispõe dessa competência, e quando o tiro é executado por um policial capacitado para este feito, pois, se não for respeitado estes critérios técnicos de competência, haverá a possibilidade de responsabilização criminal. (SANTOS, 2011 *apud* SOUZA, 2016).

4.1 Do sniper

Conforme Santos (2011 *apud* SOUZA, 2016) a origem técnica do atirador de elite não é conhecida fielmente, mas existem momentos históricos documentados que demonstram a sua utilização durante eventos militares. Para este autor, na Grécia antiga já era possível observar táticas de guerras que utilizavam o lançamento de artefatos, geralmente flechas, com poder de alta precisão, que atingiam o exército inimigo a uma distância considerável e assim, reduzia-se os riscos de baixa na infantaria.

O termo “Atirador de precisão” foi primeiro utilizado durante a Guerra de Secessão na América do Norte, através do Coronel Hiram que treinava um batalhão de atiradores munidos de fuzis com luneta com o intento de que estes conseguissem atirar e neutralizar os inimigos de longe. Esses soldados de guerra eram chamados de Sharpshooters, cuja tradução no Brasil ficou “Atirador de Precisão”. (SANTOS, 2011 *apud* SOUZA, 2016).

Souza (2016, p. 17) tece os seguintes comentários sobre a origem dos snipers:

Na verdade, desde os tempos mais remotos, da época das primeiras lanças, fundas e do uso primitivo da camuflagem o homem tentava explorar a sua capacidade de furtivamente superar os seus oponentes fosse na caça ou na guerra. Eles receberam as mais variadas denominações durante a sua história entre elas franco-atirador (Traduzido do francês "francs-tireur" como literalmente "atirador livre" e originário da Guerra Franco-Prussiana de 1870-71, "franco-atirador" era o termo que descrevia os civis que lutaram com suas armas de fogo contra o inimigo e não estavam sujeitas as regras da guerra), atirador de escol, atirador de elite e hoje são comumente chamados de snipers.

No que tange ao termo sniper tem-se como surgimento o fato de que durante as duas guerras mundiais, o exército americano treinava tiro em grandes campos abertos, neste campo existia um pequeno pássaro de voo rápido e irregular chamado sniper. Devido a essa característica de vôo e sua agilidade, os atiradores preferiam atirar no pássaro do que no alvo fixo, daí que foram denominados de sniper, ou seja, aquele que se dedica ao pássaro sniper.

4.1.1 O sniper militar

O sniper militar atua nos exércitos, em especial nas situações de guerra, e serve como elemento de observação, reconhecimento e informação sobre o inimigo e o terreno da sua missão (LUCCA, 2018). Assim, tem função de grande importância ao passo que é responsável pela baixa inimiga.

4.1.2 O sniper policial

Nos década de 1950, nas ocorrências em que a polícia precisava de um tiro de precisão, geralmente buscava-se o melhor caçador da região, pois as forças policiais não dispunham de um policial especialmente treinado para esta missão que

puдesse agir nesse tipo de situaço. No havia sequer a previso do tiro de preciso como um alternativa a ser empregada nesses tipos de ocorrncias.

Na dcada de 70, com o surgimento de aoes terroristas nos EUA e de situaoes criminosas mais graves como franco-atiradores em edifcios disparando contra a multido, tomada de refns e seqestros, as polcias aperfeiçoaram sua ttica, baseando-se em unidades contraterror da Europa, surgiu, ento, a Special Weapons and Tactics Teams (SWAT) – Equipes de Armas e Tticas Especiais, nas quais havia, pelo menos, um atirador de alta preciso em cada grupo, e, em muitos casos, tm participao determinante na resoluo de ocorrncias crticas e em aoes de cobertura da tropa de choque em aoes de distrbios civis e operaoes de alto risco. Nos dias de hoje, todas as SWAT's da polcia americana possuem um atirador de elite. (LUCCA, 2018, p. 96-97).

No Brasil, a alternativa ttica do Tiro de Precisio comeou a ser utilizada pela Polcia Militar do estado de So Paulo, dentro da unidade GATE (Grupamento de Aoes Tticas Especiais), “[...] em que se organizou e efetivou, dentro das equipes tticas, atiradores de elite, com armas especificas sendo denominado de full (cheio, completo, devido ao ngulo de viso de luneta) [...]”. (LUCCA, 2018, p. 96).

Em 1994 tornou-se uma equipe independente separada da equipe de assalto. Essas equipes contam com trs funoes bsicas dentro do gerenciamento da crise:

- a) Observao para poder coletar e repassar informaoes ao gerente da crise, utilizando-se do seu aparelho tico de pontaria (luneta) e assim, alimentar a central de comandos com maior nmero de informaoes possveis que ajude a solucionar a crise;
- b) Cobertura, pois assegura a proteo dos envolvidos na crise;
- c) Efetuar o tiro de comprometimento quando necessrio e autorizado.

4.1.3 Treinamento

Embora haja confuso no basta a um sniper ser um excelente atirador,  necessrio que haja outras qualidades e competncias, alm de treinamento especfico, em especial o sniper policial. Lucca (2018, p. 97) traz algumas caractersticas da atividade, a saber:

- a) altssimas doses de pacincia e disciplina,
- b) inteligncia, vontade, confiança do grupo,
- c) no beber, no fumar nem usar narcticos,
- d) possuir equilbrio mental e emocional,
- e) ser calmo e ponderado,
- f) no ser susceptvel a ansiedade e remorsos,
- g) alto grau de discernimento, capacidade de julgamento,

h) sujeitar-se hierárquica e disciplinadamente ao seu Comandante, de maneira incontestada.

Devido suas características ímpares, se faz necessário que o policial sniper seja qualificado através de um treinamento próprio com foco nas peculiaridades do ofício desenvolvido, e isso inclui “[...] ótimo condicionamento físico, que lhe permita suplantar as eventuais adversidades de terreno com as quais se possa defrontar ao chegar ao local da ocorrência e que dificultem seu posicionamento ideal.” (LUCCA, 2018, p. 98-99).

Outrossim, é necessário que o sniper tenha suporte psicológico constante, que o ajudem a estar preparado para os momentos de tensão pelo qual passará, além de ser ciente intelectualmente de todo o arcabouço jurídico que sustenta suas ações.

O suporte psicológico visa proteger o equilíbrio psíquico do policial sem caracterizá-lo como um ser violento e que extravase a sua agressividade durante a ação. Esse apoio deve amparar o policial, após a ingrata tarefa de neutralizar um indivíduo que está pondo em risco a vida de uma ou mais pessoas, e não puni-lo, afastando-o do nobre serviço de defender a comunidade. (LUCCA, 2018, p. 99).

Percebe-se, portanto, que a escolha do policial, o treinamento e o material de trabalho, tem seu supedâneo em critérios técnicos, pois na atividade do sniper deve-se diminuir o máximo possível de erros, quiçá, eliminá-lo.

O *sniper* policial deve ter conhecimento de balística, como a escolha de munição, seu alcance, se a mesma é adequada para a distância, qual será o desempenho no encontro de obstáculos (vidro, vegetação, anteparos etc.).

Após todas essas considerações, é chegado o momento de o policial ter contato com a arma, a qual deverá conhecer como se fosse sua própria natureza. Ele terá de adaptá-la à sua compleição física, regulando a altura de apoio para o rosto, a distância focal entre o seu olho e o aparelho ótico, a regulagem de soleira. Deverá familiarizar-se com o sistema de alimentação da arma (ferrolho, carregador etc.), se possui bipé ou tripé, regulagem de sua altura, ou até escolha e regulagem de uma bandoleira que seja a estabilidade da arma para a execução de um tiro de alta precisão.

Tal conjunto de ações visa permitir que o atirador mantenha a posição de tiro o mais confortável possível. De nada adianta tais preocupações se o atirador não mantiver sob seu inteiro domínio, sempre, a mesma arma. (LUCCA, 2018, p. 99, grifo do autor).

4.2 Equipamentos

É importante que para o desenvolvimento de sua atividade o sniper disponha de equipamentos específicos, pois não é suficiente apenas o exaustivo treinamento se não houver a disposição do policial um fuzil de alta precisão com seus acessórios táticos.

Para se ter uma ideia do grau de precisão que se exige no treinamento do sniper, o tiro deve ter um desvio máximo entre uma e meia polegada do centro de um alvo posto a 100 metros, o que significa uma variação de 1,5 minute of angle – minuto ângulo (MOA), ou a sexagésima parte de um grau radiano. Alguns experts conseguem chegar a uma marca de 0,5 MOA, algo em torno de 0,25 polegada (6,35 mm) de desvio do centro do alvo. (LUCCA, 2018, p. 101).

4.3 Atuação

Deverá o sniper policial ao chegar no local da crise posicionar-se no local que melhor julga apropriado para a consecução de sua função. Sua função inicial é de observar e colher informações que possam ter passado despercebidas pelos outros envolvidos na crise, e assim, supedanear a tomada decisão do gerente da crise.

As informações captadas pelo atirador de elite serão passadas ao comandante da equipe tática e se resumem em dois aspectos principais: o primeiro consiste na coleta de informações que possam nortear o trabalho do negociador e o segundo é a verificação da possibilidade de emprego da alternativa tática *tiro de comprometimento*. (LUCCA, 2018, p. 103, grifo do autor).

4.4 Do disparo

No que tange ao disparo, a sua autorização é de responsabilidade do comandante da operação, porém o momento para efetuar-lo será do atirador, pois este é quem tem a capacidade técnica para esta decisão.

Há de se observar ainda que o disparo pode ser tanto tático quanto técnico. Sobre isto, interessante as palavras de Souza (2016, p. 19):

O disparo tático é a possibilidade de um tiro preciso de acordo com a situação para ajudar a equipe tática ou na resolução da crise, como por exemplo, o atirador acertar a arma da mão de um suicida ou disparar em equipamentos usados pelos marginais, a fim de conciliar o ataque com o time tático. Já por vez do tiro técnico, que este incube o tiro de comprometimento, é o disparo letal deferido contra o criminoso para libertar o refém ou para possibilitar a invasão tática.

O tiro técnico, cerne deste trabalho, é o mais usado nas situações de crise em geral, principalmente nas que possui a figura do refém ou reféns, pois nesses casos geralmente o causador da crise oferece risco a vida de outrem.

Tanto o tiro tático quanto o técnico, exigem-se um estudo prévio de inúmeros fatores para que seja preciso e sem a possibilidade de acertar outros ou algo que possa causar o fracasso da missão. Mas talvez a maior adversidade que se tem na anatomia do tiro técnico, é a precisão do tiro para que atinja o cerebelo do criminoso. É responsável pelos reflexos e movimentos voluntários, age ainda, no sistema muscular sendo responsável

pelo tônus muscular. De forma geral, pode-se entender que o cerebelo é a região do cérebro que capta os impulsos sensitivos das articulações, tendões, músculos, além de receptores do equilíbrio e visuais. O corpo humano ao sentir dor ou perigo, involuntariamente, por impulsos do reflexo, age para se proteger ou sair da zona de perigo, então nesse sentido, existe a possibilidade de quando o policial efetua o disparo e atinge o criminoso, muitas vezes o último ato, involuntariamente, por reflexo, seja apertar o gatilho, também causando disparos que eventualmente poderá atingir o próprio refém. Para evitar tal tragédia contra o refém o atirador policial, deve minuciosamente atingir o cerebelo do criminoso para que corte os impulsos nervosos deste, evitando disparos acidentais posteriores advindos do tiro de comprometimento. (SOUZA, 2016, p. 20).

Destarte, que a alternativa tática do tiro de comprometimento é tomada em situações específicas e mediante extrema cautela e análise das possibilidades por parte do gerente da crise pois, tem o condão de fazer cessar uma ameaça atual ou iminente contra terceiro, na maioria das vezes, de forma letal. Nisto, leva-se sempre em consideração o risco elevado que envolve esta ação principalmente no que concerne a vida da vítima envolvida, pois um tiro dado que não alcance seu objetivo pode acarretar a morte desta por parte do agressor.

5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

5.1 Do conceito de crime

O conceito de crime é algo complexo e exige uma análise ampla que contemple diversos fatores, visto que não há um conceito de crime único ou imutável. No século XVI, por exemplo, Tiberio Deciano, jurisconsulto italiano, define crime como “fato humano proibido por lei, sob ameaça de pena, para o qual não se apresentava justa causa para a escusa.” (MARQUES, [20--], p. 7).

O Código Penal vigente não define o que é crime, contudo algumas legislações antigas o faziam, como o Código Criminal do Império de 1830, em seu artigo 2º, parágrafo 1º: “Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais”. O Código Penal Republicano de 1890, em seu artigo 7º, trazia que: “Crime é a violação imputável e culposa da lei penal.” (ELEUTÉRIO, [20--?], não paginado).

Dessa forma, diversos estudiosos ao longo dos anos passaram a conceituar o termo crime, entretanto, para esta pesquisa, é de fundamental importância a análise da legalidade e licitude do ato na execução do disparo, isto é, se há legitimidade ao Estado para ter uma conduta, por ele caracterizado como crime. O Código Penal, em seu artigo 1º, traz o princípio da legalidade, afirmando que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1984, não paginado).

O princípio constitucional da legalidade também é assegurado, como garantia fundamental pela Constituição Federal (1988), previsto no artigo 5º, inciso XXXIX. À vista disso, nenhum indivíduo pode ser acusado de crime caso não haja previsão do ato na legislação. Sobre isso, GRECO (2004, p. 105-106 *apud* CARNEIRO, 2012, p. 51) declara que:

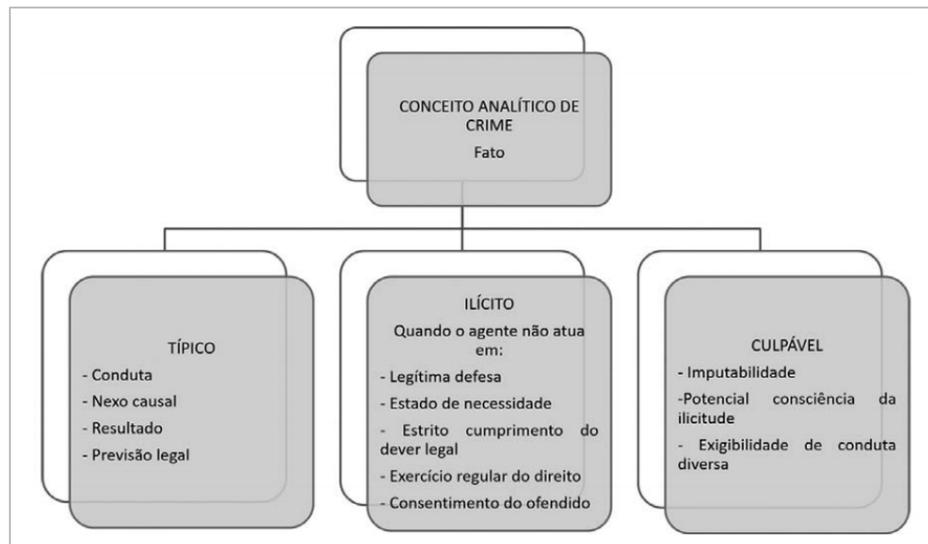
Fica evidente, assim, que só será imputada responsabilidade penal a alguém se, imprescindivelmente, houver norma jurídica, prévia, tipificando a conduta como crime, o que garante a segurança jurídica. E dessa forma, no direito penal, tudo o que não estiver expressamente proibido por lei é lícito.

O ordenamento jurídico brasileiro é bipartido, portanto crime e delito são expressões sinônimas que, juntamente com a contravenção penal, formam as infrações penais. “O delito, ou crime, sob a ótica formal, é fato praticado em

contrariedade, desconformidade, com a norma penal. Já o seu conceito material é estabelecido como conduta socialmente danosa que afeta a ordem social.” (CARNEIRO, 2012, p. 51).

O conceito de crime envolve a análise de três elementos: tipicidade, antijuricidade e a culpabilidade, como se pode observar na figura 1:

Figura 1 - Elementos do conceito de crime.



Fonte: Mendonça e Druped (2018).

No fato típico analisa-se a conduta; nexa causal; resultado e se há previsão legal. A ilicitude está relacionada com a conduta do agente, em que verifica-se o agente não atuou em: legítima defesa; estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal; exercício regular do direito ou consentimento do ofendido. A culpabilidade é relativa a reprovação social perante a conduta do agente, dessa forma, será analisada a imputabilidade; a potencial consciência da ilicitude; a exigibilidade de conduta diversa (CARNEIRO, 2012; MENDONÇA; DRUPED, 2018).

5.1.2 Do homicídio

De acordo com Nepomuceno (2008), homicídio é crime por excelência, em que ocorre a eliminação da vida de um indivíduo praticada por outro indivíduo. Esse crime viola o bem mais precioso: a vida.

Como dizia Impallomeni, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social (HUNGRIA, 1979, p. 27).

Para Carneiro (2012, p. 52-53), “Fica evidente, assim, a fundamental importância à tutela do direito a vida, reforçada pelo legislador, uma vez que a conduta que viola este direito é o primeiro crime tipificado no Código Penal.”.

O Código Penal brasileiro ainda aborda sobre as condutas delituosas contra a pessoa, expressando as variantes do homicídio no capítulo I:

Capítulo I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (BRASIL, 1940, não paginado, grifo do autor).

De acordo com Carneiro (2012), a conduta do sniper policial, ao efetuar o tiro de comprometimento letal, está tipificada como crime de homicídio, visto que há

elementos do fato típico (debatido no tópico anterior), contudo essa ação é resguardada por causas excludentes de ilicitude.

5.2 Excludentes de ilicitude

Entende-se por ilicitude aquilo que é considerado ilícito. Segundo Joaquim (2020, p. 6), ilicitude “[...] refere-se a algo que é considerado ilícito, ou seja, aquilo que é condenado pela lei, que é proibido ou ilegal.”. Capez (2011, p. 293), sobre ilicitude penal afirma o seguinte:

É a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas. Em primeiro lugar, dentro da primeira fase de raciocínio, o intérprete verifica se o fato é típico ou não. Na hipótese de atipicidade, encerra-se, desde logo, qualquer indagação acerca da ilicitude. É que, se o fato não chega sequer a ser típico, pouco importa se é ou não ilícito, pois, pelo princípio da reserva legal, não estando descrito como crime, cuida-se de irrelevante penal.

Ilcitude é um fato típico, assim é antijurídico e previsto em lei como crime, contudo pode ser afastada pelas excludentes de ilicitude (também denominadas de justificantes ou discriminantes), esta é um mecanismo que está previsto no Código Penal que estabelece a possibilidade de um indivíduo praticar algo ilícito sem que seja considerada uma atividade criminosa. (LIMA, 2019).

“As excludentes da ilicitude consistem em normas permissivas, ou ainda tipos permissivos que excluem a antijuridicidade da conduta pelo fato de permitirem a prática de determinado fato típico.” (JOAQUIM, 2020, p. 6). Ao tratar sobre as excludentes da ilicitude, Prado (2004, p. 365) afirma que:

Toda ação típica é ilícita, salvo quando justificada. Com acerto se distingue que as causas justificantes têm implícita uma norma permissiva ou autorizante que, ao interferir nas normas proibitivas ou preceptivas, faz com que a conduta proibida ou a não-realização da conduta ordenada seja lícita ou conforme ao Direito.

Ressalta-se ainda que é necessário o conhecimento da situação justificante, do contrário, há um fato ilícito, como afirma o autor Prado (2004, p. 365), “[...] a exclusão da ilicitude de um comportamento depende do conhecimento dos pressupostos objetivos e da existência de certa direção da vontade positivamente valorada (condição subjetiva)”. Sobre as causas da exclusão de ilicitude, o Código Penal, em seu artigo 23, prevê que:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 1940, não paginado, grifo do autor).

Assim, o agente precisa ter ciência de que está agindo em uma situação de perigo e por isso age com o objetivo de salvar o bem jurídico próprio ou alheio (CARNEIRO, 2012). Para este trabalho, é importante a análise de duas causas justificantes: legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

5.3 Do estrito cumprimento do dever legal

Comenta-se com frequência a respeito de que o indivíduo que pratica um ato proibido sob a égide de uma ordem legal não deve ser castigado (KALKMANN, 2017). Sobre isso, Santos (2000, p. 187), em sua obra *A moderna teoria do fato punível*, afirma que:

O estrito cumprimento do dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da Administração Pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal e etc.

O conceito do estrito cumprimento do dever legal não é apresentado pela legislação penal, nem os elementos característicos. No entanto, o Código Penal em seu art. 23, inciso III, afirma que não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (PINHEIRO, 2016).

Os agentes de segurança pública, no desempenho de suas atividades, acabam interferindo na esfera privada dos indivíduos a fim de assegurar o cumprimento da lei, essa interferência pode resultar em agressão a alguns bem jurídicos, como a integridade física ou até mesmo a própria vida. Contudo, a intervenção pode ser justificada pelo cumprimento de um dever legal (PINHEIRO, 2016). Araújo (2003, não paginado), em sua obra *O estrito cumprimento do dever legal como causa excludente de ilicitude*, traz alguns exemplos de hipóteses de estrito cumprimento de dever legal:

Exemplo clássico de estrito cumprimento de dever legal é o do policial que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em flagrante. Nesse caso, o policial não comete crime de constrangimento ilegal ou abuso de autoridade, por exemplo, pois que ao presenciar uma situação de flagrante delito, a lei obriga que o policial efetue a prisão do respectivo autor, mais precisamente o art. 292 do CPP. Preenchido, portanto, o requisito do dever legal (ARAÚJO, 2003, não paginado).

À vista disso, é necessário que o agente de segurança pública atue conforme o que a lei lhe impõe, ou seja, “[...] é necessária estar presente à imposição de um dever legal, atribuído geralmente pela Administração Pública, ao agente.” (CARNEIRO, 2012, p. 62). Portanto, a atuação do policial deve ser em decorrência deste dever.

5.4 Da legítima defesa

Como dito, o Código Penal possui normas permissivas que autorizam certas práticas de condutas típicas. A legítima defesa é causa de exclusão de ilicitude e está prevista no Artigo 23, II, e no artigo 25 do Código Penal. O art. 25 afirma que “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (BRASIL, 1940, não paginado).

Sobre legítima defesa, é uma ação necessária contra qualquer agressão injusta, dessa forma, tem sido acolhida por diversos ordenamentos jurídicos, desde a antiguidade. Com ela o “[...] indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, subsistindo a atuação da sociedade e do estado, que não pode estar em todos os lugares.” (NUCCI, 2014, p. 244). De acordo com Bettiol (2000, p. 284):

É esta a legítima defesa, que entre as causas de ilicitude é historicamente a primeira que se afastou das partes especiais dos códigos para assumir vida própria. Ela na verdade corresponde a uma exigência natural, a um instinto que leva o agredido a repelir a agressão a um seu bem tutelado, mediante a lesão de um agressor. Como tal foi sempre reconhecida por todas as legislações, por representar a forma primitiva de reação contra o injusto. [...] Somente o Estado tem o direito de punir e impedir as consequências da prática de um crime. Mas nem sempre o Estado, inclusive o moderno [...], está em situação de intervir direta ou indiretamente para resolver os conflitos que podem apresentar-se na vida cotidiana.

A autodefesa é permitida, pois o Estado, por meio dos seus representantes, não consegue estar em todos os locais, assim, há permissão para que os indivíduos se defendam, visto que, assim, além de proteger seus direitos, protege a ordem jurídica como um todo (SILVA, 2017).

Capez (2013) afirma que todos os direitos são passíveis de legítima defesa, como a vida, a integridade física, o patrimônio, a liberdade, entre outros. Nesse sentido, é uma causa de justificação que pode ser aplicado para proteger

qualquer bem jurídico, contudo é necessária a análise da proporcionalidade perante a conduta.

5.4.1 Requisitos legais da legítima defesa

O Código Penal, no Artigo 25, mostra que a legítima defesa apresenta alguns requisitos imprescindíveis, como: I) injusta agressão; II) atual ou iminente; III) a direito seu ou de outrem; IV) utilização dos meios necessários; V) moderação no uso dos meios necessários. (BRASIL, 1940).

Sobre a injusta agressão, esta é de natureza ilícita, assim o agente defende-se de um comportamento humano contrário ao direito, que coloca em perigo, de forma injusta, bens jurídicos (BETINI; DUARTE, 2013 *apud* RIBEIRO; SILVA, 2010). Em relação ao segundo requisito, atual ou iminente, esta refere-se a agressão que está prestes a ocorrer, aquela sobre a agressão que está ocorrendo no presente momento.

No que concerne ao direito seu ou de outrem, o agente poderá defender o seu bem jurídico ou de qualquer indivíduo que esteja sendo agredido injustamente. No tocante a utilização dos meios necessários, este se refere ao uso dos meios necessários e eficazes para repelir a agressão. Quanto a moderação no uso dos meios necessários, Carneiro (2012, p. 60) declara que “Busca-se com esse elemento a limitação aos excessos. Devendo-se observar, portanto, a moderação na aplicação dos meios, não cedendo àquilo que realmente é necessário”.

5.4.2 Do erro na execução

A legislação trata sobre quem, em legítima defesa, erra na execução e atinge outra pessoa que não seja o agressor. O Artigo 73 do Código Penal afirma o que se segue:

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (BRASIL, 1940, não paginado).

Mesmo que o agente erre a execução e atinja um inocente terá a conduta justificada, não respondendo criminalmente. Dessa forma, o sniper policial está

legitimado para se valer da alternativa tática do tiro de comprometimento, caso esteja precedida de ameaça ou injusta agressão.

6 METODOLOGIA

De acordo com Oliveira (2002), o método científico é uma forma de pensar para explicar ou estudar determinado problema, dessa forma, a fim de atingir o objetivo proposto, este estudo adotou como pressuposto epistemológico o interpretativista, visto que este não busca somente dados quantitativos, assim, foi enfatizado características subjetivas do fenômeno estudado.

Em vista disso, optou-se por uma abordagem qualitativa e quantitativa, esta visa quantificar informações, aquela objetiva compreender o objeto de maneira subjetiva. Logo, utilizou-se o método quali-quantitativo e com isso buscou-se entender, descrever, classificar e explicar o fenômeno e a relação existente entre as variáveis. Sobre a pesquisa quali-quantitativa Paschoarell, Medola e Bonfim (2015, p.70) afirmam que:

A utilização dos modelos em conjunto procura adotar vários métodos para análise do objeto de estudo, através da comparação dos dados obtidos por meio das abordagens quantitativas e qualitativas. Essa combinação pode apresentar-se de forma alternada ou simultânea a fim de responder a questão de pesquisa.

Ademais, foi utilizado a pesquisa descritiva, esta visa descrever o objeto em detalhes. Utilizou-se também a prática metodológica exploratória a fim de obter maior familiaridade com o problema. Quanto aos procedimentos a pesquisa foi bibliográfica, sobre esta Galvão (2010, p.1) afirma que “realizar um levantamento bibliográfico é se potencializar intelectualmente com o conhecimento coletivo, para se ir além. É munir-se com condições cognitivas melhores”.

A pesquisa também se caracterizou como documental, visto que foi utilizado documentos oficiais. Após foi feito um estudo de caso, este “visa à investigação de um caso específico, bem delimitado, contextualizado em tempo e lugar para que se possa realizar uma busca circunstanciada de informações” (VENTURA, 2007, p. 384).

6.1 Local e Sujeitos da Pesquisa

A pesquisa foi aplicada aos atiradores que compõem as seguintes unidades: Batalhão de Operações Especiais; Grupo de Operações Especiais;

Companhia de Operações de Sobrevivência em Área Rural e Centro Tático Aéreo que atuam na Polícia Militar do Maranhão. A escolha dos sujeitos se deu por estes serem responsáveis por atuarem em situações de crise.

6.2 Instrumento de Coleta de Dados

O instrumento selecionado para coleta de dados foi um questionário misto, dividido em 2 (dois) blocos, um para traçar o perfil dos informantes, com 3 (três) perguntas, e outro voltado para o fundamento jurídico do tiro de comprometimento, com 13 questões, sendo 2 (duas) abertas e 11 (onze) fechadas. O questionário foi aplicado on-line, pelo Google Forms, e o link foi enviado pelo WhatsApp e por E-mail no período de abril de 2021.

7 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

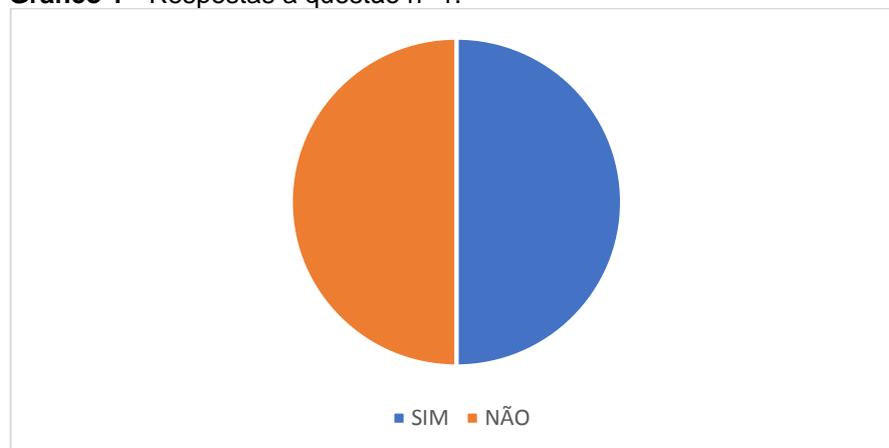
7.1 Bloco 1: perfil dos participantes

No total, obteve-se 62 respostas dos policiais do BOPE, COSAR,GOE e do CTA. Destes, todos eram do sexo masculino, com idades entre 18 e 29 anos (6 policiais), entre 30 e 39 anos (14 policiais) e entre 40 e 49 (6 policiais). Com o objetivo de observar a experiência dos participantes, foi questionando o tempo efetivo de atuação, assim, 4 alegaram efetividade entre 1 e 5 anos, 10 informaram entre 6 e 10 anos de serviço, 5 afirmaram ter entre 11 e 15 anos e 7 declararam possuir acima de 16 anos de atuação. Com base nisso, deu-se início ao segundo bloco, este responsável pela sondagem sobre a área de tiro de precisão.

7.2 Bloco 2: fundamento jurídico do tiro de comprometimento

A primeira pergunta do segundo bloco questionou: “Você frequentou algum curso de capacitação na área de tiro de precisão?”. Como resposta, 50% dos participantes, 13 agentes, alegaram que frequentaram algum curso, enquanto os outros 50%, 13 cadetes, afirmaram não ter participado. Essa informação possui grande relevância, visto que auxilia a validar os resultados obtidos, assim, entende-se que metade dos entrevistados possui conhecimento teórico a respeito da área do tiro de precisão, como mostra o gráfico 1 abaixo:

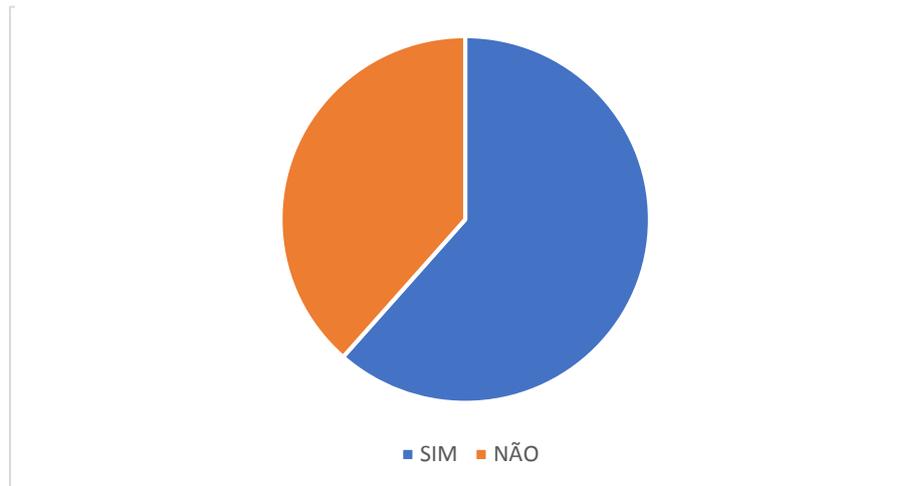
Gráfico 1 - Respostas a questão nº 1.



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Na segunda questão questionou se os agentes frequentaram algum curso na área de gerenciamento de crise, sendo este importante para reprimir atos ditos ilegais na resolução de uma crise, a partir de parâmetros legais. Por meio das respostas constatou-se que nem todos os agentes frequentaram cursos na área de gerenciamento de crise, visto que 38,5% dos agentes afirmaram não ter participado e 61,5% declararam ter participado, como se exhibe no gráfico 2 abaixo:

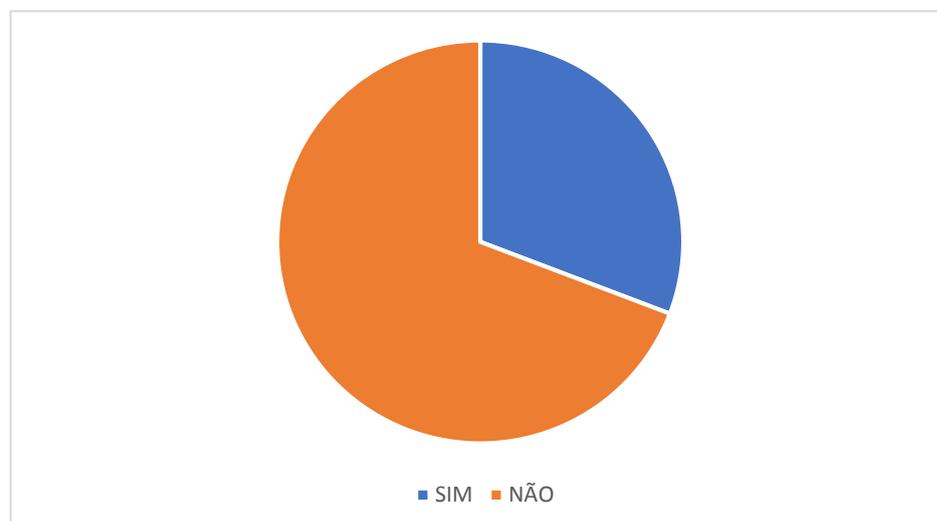
Gráfico 2 - Respostas a questão nº 2.



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A fim de compreender a espécie do treinamento ofertado, questionou-se na pergunta de número 3: “Os cursos tornaram-lhe apto para atuar como atirador em alguma situação de crise com a presença de refém?” A maioria dos entrevistados, 69,2%, declararam que os cursos não os tornaram aptos para atuar como atirador em situações de crise, os outros 30,8% afirmaram que sim, resultados refletidos no gráfico 3 abaixo:

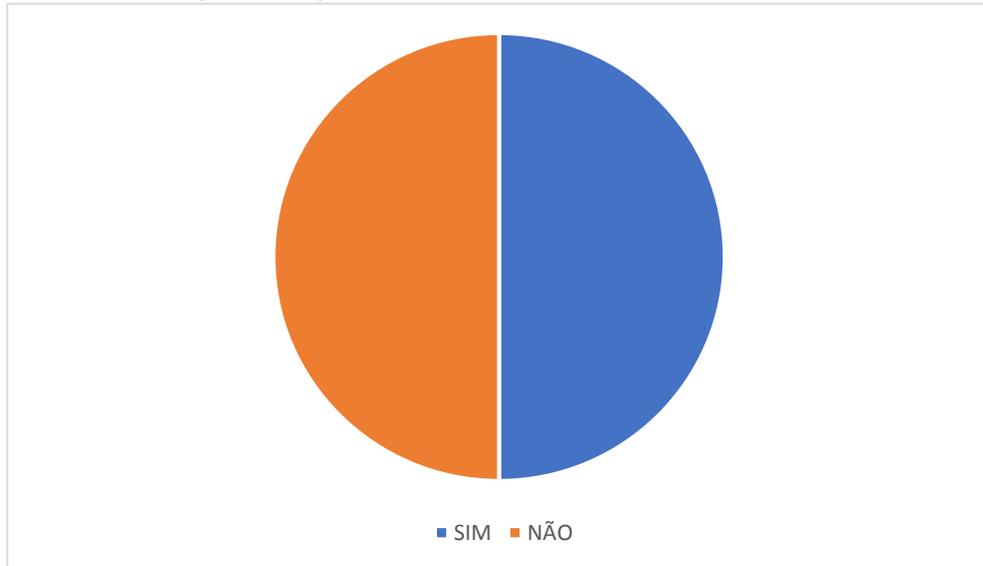
Gráfico 3 - Respostas a questão nº 3



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Na quarta questão tem-se: “Você conhece o fundamento jurídico do tiro de comprometimento?”. Nesta, 50% dos agentes responderam que conheciam o fundamento jurídico e outros 50% afirmaram que não. O respaldo jurídico do tiro de comprometimento está consubstanciado na legítima defesa prevista no artigo 23 do Código Penal brasileiro, em especial, na chamada legítima defesa de terceiros (BRASIL, 1940). Reafirma-se os resultados no gráfico 4 abaixo:

Gráfico 4 - Respostas a questão nº 4.



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Pra reafirmar a pergunta anterior, foi questionado, na pergunta de número 5: “Em caso afirmativo, qual é o fundamento jurídico do tiro de comprometimento?” De caráter aberto, foram recolhidas 8 respostas livres. Dentre elas, selecionou-se aleatoriamente duas para comporem este trabalho.

Quadro 1 - Respostas a questão nº 5.

Participantes	Respostas
Participante A	Excludente de ilicitude, legítima defesa (de terceiros)
Participante B	Estrito cumprimento do dever legal; legítima defesa ou em defesa de outrem.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

As demais respostas abordaram pontos semelhantes, assim, percebe-se que os agentes que afirmaram conhecer o fundamento jurídico do tiro de comprometimento, de fato possuem certo conhecimento, visto que, conforme este diploma legal, busca-se através da legítima defesa combater uma injusta agressão que necessariamente deve ser atual ou iminente, ou seja, uma conduta que está

acontecendo ou que está prestes a acontecer, através de forma moderada e por meios necessários.

Na pergunta de número 6 questionou-se: “Você considera importante conhecer o fundamento jurídico do tiro de comprometimento para atuar em situações de crise? Por quê?”. Para esta questão, todos responderam que consideram importante o conhecimento do fundamento jurídico, assim, selecionou-se três respostas, como observa-se no quadro abaixo:

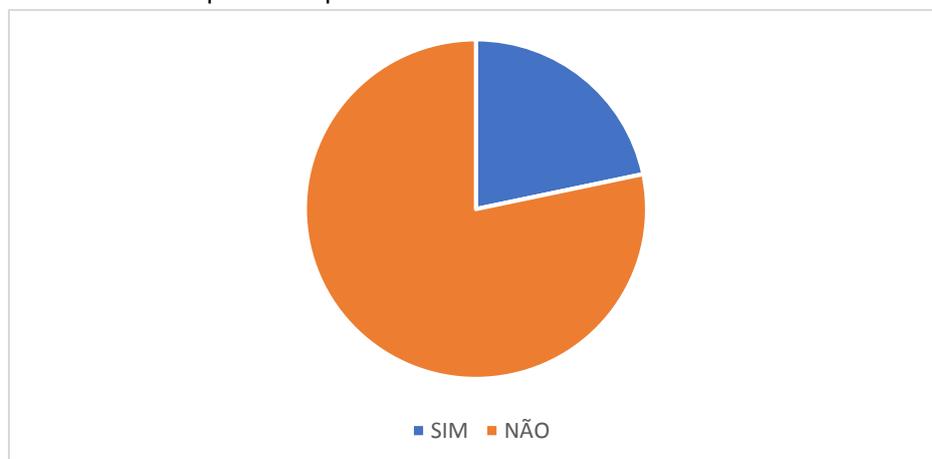
Quadro 2 - Respostas a questão nº 6.

Participantes	Respostas
Participante C	Sim, como em todas as ações policiais nós temos que ter conhecimento mínimo jurídico sobre as ações, e com essa alternativa tática letal, não pode ser diferente, devemos tentar andar ao máximo sempre cobertos e alinhados.
Participante D	Sim, essencial para garantia da legitimidade e legalidade do serviço policial do atirador de precisão em ocorrências de crise em que a alternativa tática a ser utilizada seja o Tiro de Comprometimento
Participante E	Sim, porque por mais que seja uma ação legítima ela terá consequências jurídicas, logo é de suma importância que o operador em questão tenha conhecimento do fundamento jurídico.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Os participantes C, D e E, bem como os outros participantes, expressaram que o conhecimento do fundamento jurídico é de fundamental importância. Na questão de número 7 indagou-se: “Você já atuou como atirador em alguma situação de crise com a presença de refém?”. Apenas 21,3% responderam que sim, enquanto 76,9% declararam que não, como se pode observar no gráfico 5 a seguir:

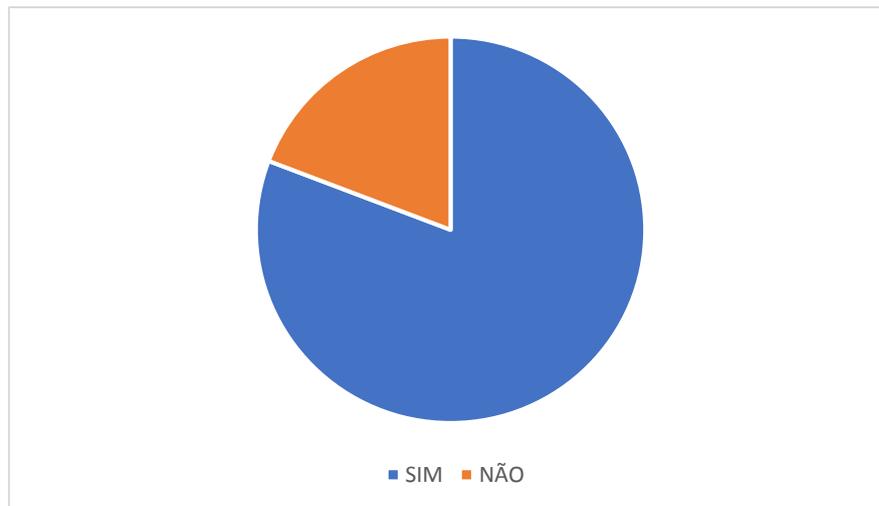
Gráfico 5 – Respostas a questão nº 7.



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A pergunta de número 8, visou complementar a questão anterior, assim questiona-se: “Você sabe quem é o responsável pela autorização do disparo de comprometimento em um evento de crise?”. A maioria, cerca de 80,8%, responderam que sim e somente 19,2% afirmaram que não. A responsabilidade pela autorização do tiro é do Comandante da Operação, ou gerente da crise, que mediante tomada de decisão autoriza o sniper a efetuar o disparo. Embora o comandante da operação seja responsável por autorizar o tiro, o momento certo para executá-lo é uma decisão que cabe ao atirador. Assim, pela análise da legislação vigente e pelo posicionamento doutrinário, somente gozam da cobertura da excludente da antijuricidade e culpabilidade, quando a ordem do tiro é dada por uma autoridade que dispõe dessa competência, e quando o tiro é executado por um policial capacitado para este feito, pois, se não for respeitado estes critérios técnicos de competência, haverá a possibilidade de responsabilização criminal. Reafirma-se os resultados no gráfico 6 abaixo:

Gráfico 6 - Resposta a questão nº 8.

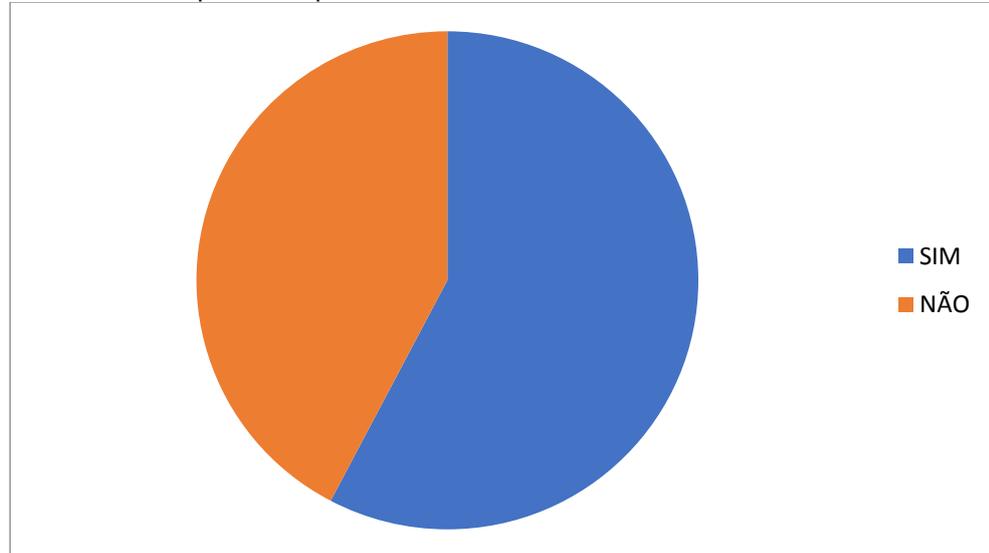


Fonte: Elaborado pelo autor (2021)

Na 9ª pergunta tem-se: “Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo de comprometimento autorizado que atinge apenas o causador da crise?”. 57,7% afirmaram que sim, enquanto 42,3% declararam que não. As respostas reafirmaram os resultados das questões anteriores, visto que apenas pouco mais da metade responderam positivamente. Sabe-se que após a autorização do tiro de comprometimento pelo comandante da operação, depois de esgotadas as outras ações táticas, o atirador usa do meio letal para resguardar a vida da vítima. Embora típico – matar alguém (artigo 121 do Código Penal) – o fato não é antijurídico, pois

está acobertado pela excludente de ilicitude prevista no artigo 23 do Código Penal, tratando-se de legítima defesa de outrem. Observa-se os resultados no gráfico 7:

Gráfico 7 - Respostas a questão nº 9.

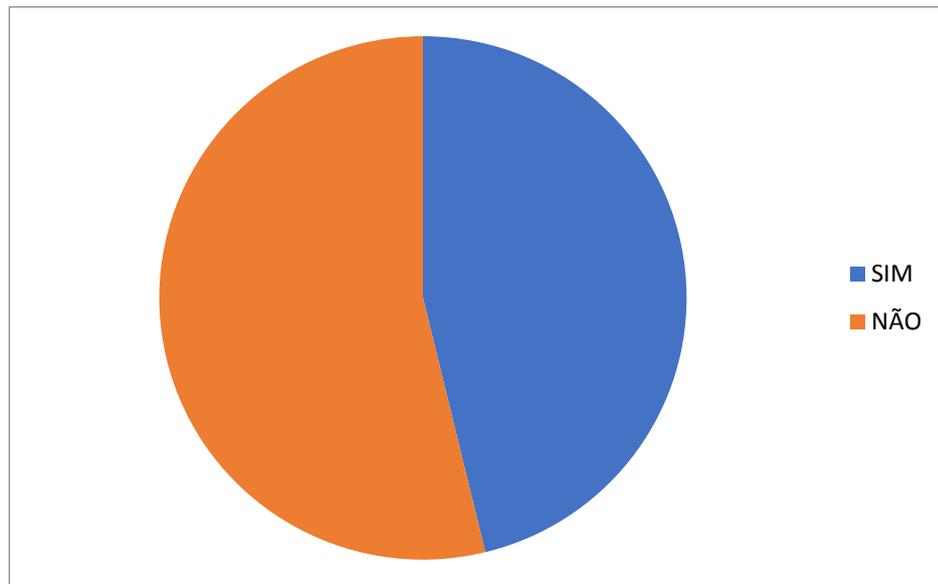


Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Na 10ª pergunta questiona-se: “Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo de comprometimento autorizado dirigido ao causador da crise, mas que atinge apenas o refém?”. Mais da metade, 53,8%, afirmaram que não conheciam, enquanto 46,2% declararam que sim. Existindo falha na execução, atingindo o refém e não o causador da crise estar-se-á diante de um erro na execução, ou *aberratio ictus*, conforme asseverado pelo artigo 73, do Código Penal, a saber:

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940, não paginado, grifo do autor).

Assim, para efeitos penais considera-se como se o tiro tivesse atingido o causador da crise, considerando-se suas condições e qualidades. Portanto, continuará o atirador acobertado pela legítima defesa de terceiro. Destarte, é necessário observar que a não responsabilização penal em virtude do *aberratio ictus*, não exclui a apuração da conduta nas outras esferas, como a civil ou administrativa. Abaixo os resultados por meio do gráfico 8:

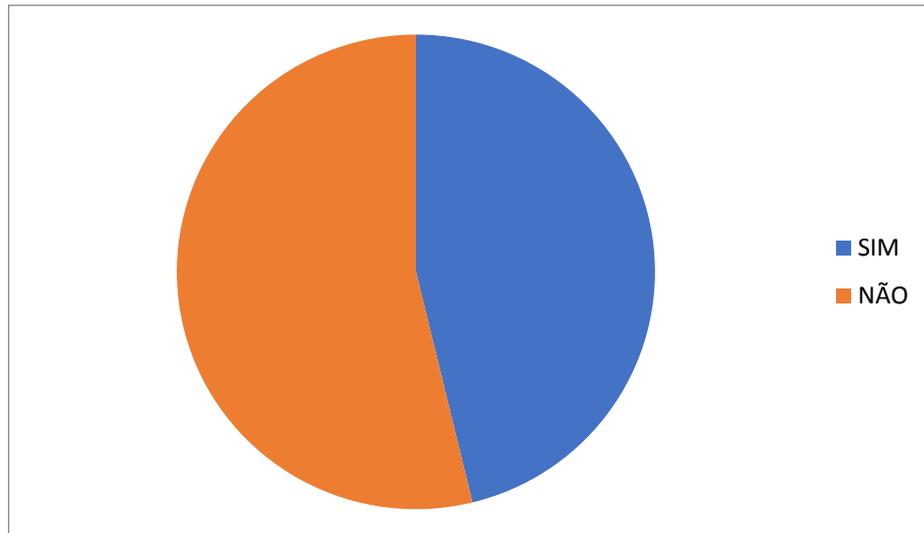
Gráfico 8 - Respostas a questão nº 10.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

No questionamento de número 11 tem-se: “Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo de comprometimento que atinge o causador e o refém?”. 53,8% dos agentes declararam que não e 46,2% afirmaram que sim.

Sobre o questionamento, amolda-se também ao artigo 73 do Código Penal, em especial no trecho a seguir: “[...] no caso ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender [...]” (BRASIL, 1940, não paginado) aplica-se as regras prevista no artigo 70 do mesmo código, ou seja, o concurso formal onde uma só conduta causa mais de um resultado.

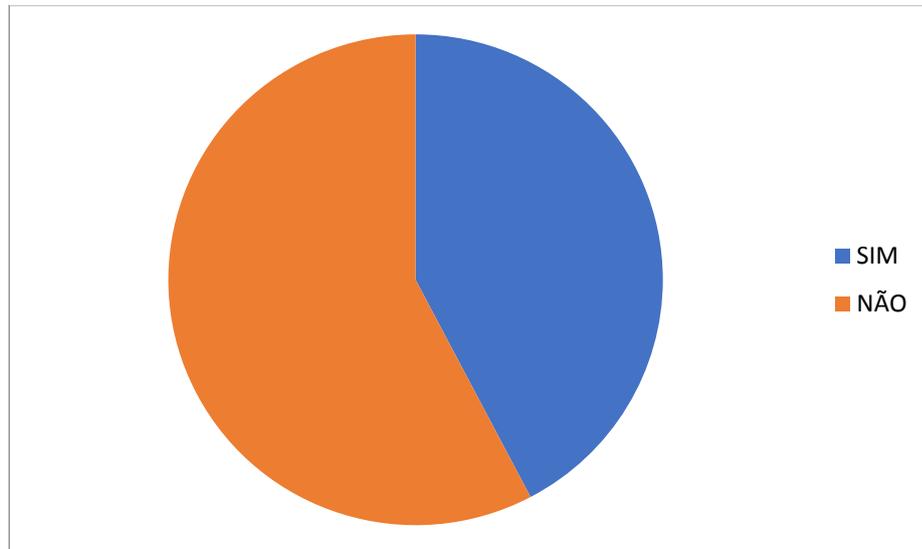
No caso da morte do causador da crise prevalece a consequência da legítima defesa de terceiro. Quanto a vítima, é preciso que se observe se o atirador agiu com culpa consciente, nas modalidades previstas, como imprudência, imperícia ou negligência ou se por algum momento deixou de observar algo que devia ser observado na consecução do seu ofício. Não se visualizando a culpa decorrendo, portanto, o fato de causa absolutamente independente, não há em que se responsabilizar o atirador, sendo necessário que se avalie a existência de erro e se esse é escusável ou inescusável. Atenta-se ainda que provado a culpa, poderá haver além das consequências penais, responsabilização civil e administrativa. Abaixo o gráfico 9 ilustra as respostas a questão nº 11:

Gráfico 9 - Respostas a questão nº 11.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

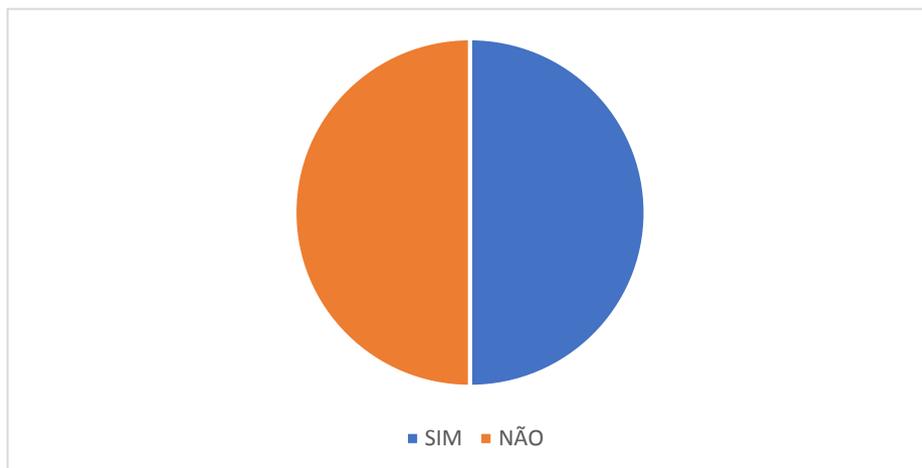
Na pergunta de número 12 tem-se: “Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo de comprometimento ocorrido em momento não oportuno?”. Das respostas obtidas, 57,7% dos agentes declararam que não e menos da metade, 42,3%, afirmaram que sim (ver gráfico 10). Cabe ao gerenciador da crise diante da análise do ambiente de crise autorizar o recurso do tiro de comprometimento, e ao atirador decidir qual o melhor momento de efetuá-lo. Habitualmente, para que se chegue ao tiro, em respeito ao princípio da proporcionalidade, é necessário que se tenha esgotado todos os outros recursos menos lesivos, em especial a negociação. Eventualmente poderá acontecer do comandante da operação ignorar esses outros recursos e antecipar a execução do tiro de comprometimento, e neste caso, deverá responder por excesso, por não ter atentado para análise mais apurada da situação de crise, optando de imediato para o meio letal.

Poderá também acontecer a situação em que não exista perigo real à vida do refém, mas diante da situação e dos elementos ali presentes, o comandante suponha o risco iminente contra terceiro e autorize o tiro. Neste caso o que se tem é a figura da legítima defesa putativa, prevista no artigo 20, § 1º, do Código Penal, que assevera ser “[...] isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.” (BRASIL, 1940, não paginado). Assim, sendo o erro justificável não há de se falar em responsabilização dos agentes, caso haja culpa, deverá responder na modalidade culpa, caso haja previsão.

Gráfico 10 - Respostas a questão nº 12

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Na pergunta de número 13 tem-se: “Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo de comprometimento efetuado sem autorização?” Nesta, 50% dos agentes responderam que conheciam o fundamento jurídico e outros 50% afirmaram que não (ver gráfico 11). A autorização para efetuar o tiro de comprometimento é do comandante da operação, não devendo o atirador se antecipar e efetuá-lo ao seu alvedrio, e caso faça isso, deverá assumir a total responsabilidade do ato e das consequências que advir da sua ação.

Gráfico 11 - Respostas a questão nº 13.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

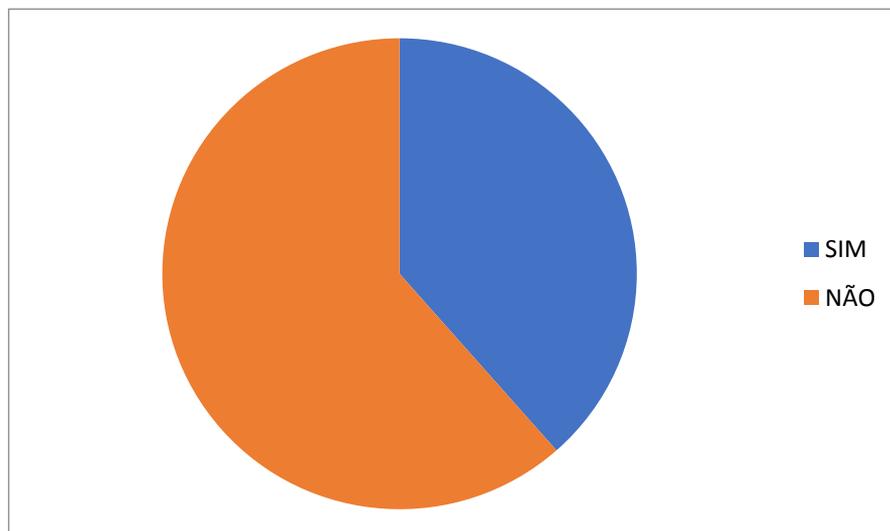
Tudo dependerá da análise do momento em que esse tiro foi efetuado, pois se ainda restava outras medidas táticas menos lesivas ou se o atirador agiu durante um processo de negociação, não há de se falar em legítima defesa, pois

não cabe ao atirador fazer esse juízo, mas de homicídio doloso, além de outros crimes que podem lhe ser imputado, como insubordinação no caso de ser militar.

Entretanto, se o atirador visualizou o perigo iminente e agiu para defender a vida da vítima, independente da autorização, estará configurado a legítima defesa de terceiro, não sendo, portanto, responsabilizado penalmente. Porém, administrativamente poderá ser avocada responsabilidade, principalmente no que tange a não observância dos ditames da doutrina do gerenciamento de crise.

A 14ª e última questão: “Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo dirigido ao causador do evento crítico, que não o atinge, mas que provoca reação imediata contra a vítima?”. Nesta, a maioria 61,5% afirmaram que não e 38,5% declararam que sim (ver gráfico 12). Tem-se nessa hipótese a situação em o atirador realiza o disparo autorizado, mas não consegue atingir o tomador de refém, tampouco a vítima, mas influencia na ação do causador da crise imediatamente após o disparo. Para parte da doutrina, neste caso não seria possível punir o atirador pela inexistência de liame subjetivo, pois o mesmo não tinha como prever o resultado e nem acreditaria que pudesse acontecer, já que devido ao seu treinamento acreditava ser capaz de atingir o “alvo”.

Gráfico 12 - Respostas a questão nº 14.



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Já para outra parte da doutrina é necessário que se faça a análise da subjetividade do atirador, pois se o mesmo acreditou que poderia atingir o tomador de refém salvando a vida da vítima, deverá responder culposamente, pois sem sua ação o resultado não teria ocorrido, como ocorreu. Na situação de o atirador tiver tido a consciência de que poderia errar o tiro e que o resultado deste erro seria a

reação ofensiva do tomador de refém contra a vítima e mesmo assim assumiu o risco do disparo, deverá responder penalmente por dolo eventual.

8 CONCLUSÃO

Em face dos argumentos mencionados ao longo do trabalho, este estudo buscou analisar a percepção dos Sniper's Policiais que atuam no Maranhão sobre as consequências jurídicas advindas da utilização do recurso do tiro de comprometimento. Com isso, ratificou-se que os agentes públicos são respaldados pelo que determina o Estado Democrático de Direito, constituído pela Constituição Federal do Brasil (1988), ao possuírem o poder e o dever de assegurar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

O Tiro de Comprometimento deve ser um dos últimos recursos utilizados em um gerenciamento de crise, jamais deve ser aplicado de forma deliberada, devendo ser examinado como uma opção que aspira resguardar a vida da vítima/refém, ainda que para chegar ao seu objetivo seja ceifada a vida do causador da crise. E mesmo que o policial erre ou acerte a vítima, as qualidades do sequestrador é que deverão ser levadas em conta, e se o objetivo era neutralizá-lo, não deve o agente responder por nada.

Como analisado, a conduta de executar o tiro letal não é prevista explicitamente em lei, seus limites de atuação ainda não são definidos e a responsabilização dos agentes públicos ocorre de forma discricionária pelo poder Público. Contudo, o Estado entende que mesmo quando o agente público erra o alvo, responde como se tivesse acertado, isto lhe é assegurado pelo Código Penal, outrossim, quando o agente estiver agindo com autorização do gerente de crise e do Estado, a sua atuação se encontra resguardada pela norma permissiva excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiros.

Apesar de envolver as Tropas de Operações Especiais em que se supõe que não só estejam preparados taticamente, como também tenham conhecimentos das consequências de suas ações, a pesquisa apontou que mais da metade dos participantes do estudo de caso desconhecem as consequências jurídicas de sua atuação como atirador de precisão. O agente policial não pode atuar em uma crise sem saber se sua conduta será legítima o bastante para imputá-lo um ilícito penal em caso de erro.

Dessa forma, as fragilidades apresentadas pelos policiais responsáveis pelo gerenciamento de crise demandam por medidas intervencionistas e de caráter pedagógico, objetivando sanar os problemas constatados no questionário aplicado.

Nesse sentido, a disponibilização de cursos extras ou a inserção de componente curricular sobre os fundamentos jurídicos podem contribuir para a formação do policial militar.

Ademais, toda a operação de crise deverá sempre estar respaldada pela excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro e do instituto da obediência hierárquica, para que mesmo que o agente incorra em erro, a conduta seja analisada principalmente no tocante a sua intenção em salvar vidas em perigo.

Por fim, as Tropas de Operações Especiais devem priorizar o treinamento tático e técnico dos agentes públicos que atuam em situação de crise, especificamente, dos atiradores de precisão. Além de que os legisladores devem se atentar com a criação de uma lei federal que regule a presente atuação policial, fazendo com que os órgãos de segurança pública tenham total certeza em utilizar os meios repressivos da crise. Assegurando à sociedade a confiança que as crises serão solucionadas de acordo, exaurindo todos os meios de negociação e formas não letais, que se ao caso não gerar resultados positivos, entrará em cena o sniper com suas devidas funções, garantidas pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19 ed. São Paulo: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Princípio da legalidade e poder regulamentar no estado contemporâneo. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 225, n. 1, p. 109-129, jul./set. 2001. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47568/44782>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ARAUJO, Kleber Martins de. **O estrito cumprimento do dever legal como causa excludente de ilicitude**. [s. l.]: Jus.com.br, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4262/o-estrito-cumprimento-do-dever-legal-como-causa-excludente-de-ilicitude>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BATISTA, Januário Antonio Edwiges. Gerenciamento de crise: um modelo de gestão reativa aplicada à ocorrência com refém localizado em Cuiabá-MT. **RHM**, [s. l.], v. 8, p. 121-147, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/viewFile/184/320>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal: parte geral**. Campinas: Red Livros, 2000.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. A atividade policial e os direitos humanos. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano MMXIII, nº 48, 2013. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_yara_semana_academic_a.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. [Codigo Criminal do Imperio do Brazil]. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. [s. l.]: Presidência da República, 1830.

BRASIL. [Código Penal Brasileiro]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal – Simplificado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARNEIRO, Tiago Cabral. **Natureza jurídica do “tiro de comprometimento letal”, realizado pelo sniper policial**. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v14n1/v14n1a07.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

COSTA, R. Z. **A extorsão mediante sequestro no segmento bancário**. 2000. Monografia (Curso de pós-graduação lato sensu em Política e Estratégia - convênio NAIPPE-USP/ADESG) – Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade**. Frutal: Prospectiva, 2014.

DEWITZ, Rodrigo Gustavo Duarte. **A legitimidade na execução do tiro de comprometimento pela Polícia Militar de Santa Catarina em ocorrências envolvendo a tomada de**. Florianópolis: Universidade do Itajaí, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DORIA JÚNIOR, Irio; FAHNING, José Roberto da Silva. **Curso a distância de gerenciamento de crises no contexto policial**. Brasília: Senasp, 2008.

ELEUTÉRIO, Fernando. **Análise do conceito de crime**. [s. l.]: Busca Legis, [20--?]. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12203-12203-1-PB.pdf>. Acesso em; 21 abr. 2021.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIRALDI, Nilson. Sequestro com refém – atirador de elite: o mito e a realidade. **A Força Policial**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 47-69, jan./mar. 2001.

HUNGRIA, Nelson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JOAQUIM, Alessandro Silva. **O uso das excludentes de ilicitude na atuação da Polícia Militar**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

KALKMANN, Tiago. **O estrito cumprimento de dever legal como causa de exclusão da tipicidade conglobante**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Direito Penal e Processual Penal) – Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017.

KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. São Paulo: Ícone Editora, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1974.

LIMA, Luana Cristina do Nascimento. **Excludentes de ilicitude**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019.

LUCCA, Diógenes. **Manual básico de gerenciamento de crises com reféns localizados**. São Paulo: Book Express, 2018. Disponível em: <http://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2020/11/MANUAL-BASICO-Di%C3%B3genes-Lucca.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

MANSKE, Julio. **Devemos usar sempre a força do direito e, eventualmente, o direito da força?**. Santa Catarina: PHMP Advogados, 2011. Disponível em: <https://phmp.com.br/gerenciamento-de-crise/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

MARQUES, Márcio Rangel. **A teoria do crime**. [s. l.]: FDC, [20--]. Disponível em: <http://fdc.br/Artigos/..%5C%5CArquivos%5CArtigos%5C19%5CATEoriaCrime.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MARRARA, Thiago. **Direito administrativo: transformações e tendências**. São Paulo: Almedina, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. **Penal Prática**. [s. l.]: Editora JusPODIVM, 2018.

MONTEIRO, Roberto das Chagas. **Manual de Gerenciamento de Crises, Baseado na Doutrina de Gerenciamento de Crise do FBI**. 4 ed. Curso de Gerenciamento de Crise do Departamento de Polícia Federal. [s. l.]: Academia Nacional de Polícia, 2000.

NEPOMUCENO, Leandro Teodoro. **Do crime de homicídio: procedimentos e questões controvertidas**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. **Estrito cumprimento do dever legal: natureza jurídica e tipicidade conglobante.** [s. l.]: Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46287/estrito-cumprimento-do-dever-legal-natureza-juridica-e-tipicidade-conglobante>. Acesso em: 17 abr. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 4. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2004.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Luis Fernando Scherma. O Direito surgiu antes da escrita. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. **Anais [...].** João Pessoa: Conpedi, 2014. p. 256-252. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=267>. Acesso em: 20 abr. 2021.

RIBEIRO, Fernando Hakim; SILVA, Daniel Nunes da. **Análise acerca do tiro de comprometimento do sniper policial nos casos de neutralização do perpetrador e salvaguarda do refém: legítima defesa de terceiros ou estrito cumprimento do dever legal?.** Santa Catarina: Polícia Militar, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000E/00000E4C.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

ROLLAND, Romain. **O Pensamento vivo de Rousseau.** São Paulo: Editora da USP, 1975.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social.** São Paulo: Editora Lafonte, 2019.

SALIGNAC, Ângelo. **Negociação em crises: atuação policial na busca da solução para eventos críticos.** São Paulo: Ícone, 2011.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade.** 3. ed. Belo Horizonte, MG: Bigráfica, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Fundamentos Jurídicos da atividade policial: uma abordagem histórica e de direito comparado das atividades de polícia administrativa e polícia judiciária.** São Paulo: Editora Suprema Cultural, 2009.

SILVA, Daniel Nunes da. **Manual de gerenciamento de crises e negociações.** Florianópolis: PMSC, 2012.

SILVA, Perlla Leite Andrade. **Ação de legítima defesa e excesso**: uma abordagem à luz do comportamento humano regido pela emoção. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

SILVA, Priscilla Guedes Castilho da. O princípio da proporcionalidade como limite ao poder de polícia fiscal: uma análise do processo de fiscalização tributária. **Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, Minas Gerais, v. 5, n. ½, p. 47-55, jan./dez. 2008. Disponível em: <http://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/2008-revista-age.pdf#page=47>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SOUSA, Antonio Francisco de. Manual de direito policial: direito da ordem e segurança públicas. São Paulo: Vilda Econômica Editorial S/A, 2016.

TÁCITO, Caio. O Poder de polícia e seus Limites. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 27, p. 1-11, 1952.

TÁCITO, Caio. Princípio de legalidade e poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 242, n. 1, p. 191-197, out./dez. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42986/44601>. Acesso em: 20 abr. 2021.

VEIGANTES, Marcelo. **Tiro de comprometimento**: a responsabilidade do comandante do teatro de operações em operações policiais de alto risco. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Campo Real, Guarapuava, 2008.

VILALBA, Hélio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. **Revista Eletrônica Filogênese**, Marília, v. 6, n. 2, p. 63-76. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/59103711/heliovilalba20190501-69999-hg4c3u.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO

BLOCO I – PERFIL DO INFORMANTE

Sexo:

- () Masculino
() Feminino
() Outro: _____

Faixa etária:

- () Entre 18 e 29 anos.
() Entre 30 e 39 anos.
() Entre 40 e 49 anos.
() Acima de 49 anos.

Atua há quanto tempo na PMMA?

- () Entre 1 e 05 anos.
() Entre 06 e 10 anos.
() Entre 10 e 15 anos.
() Acima de 16 anos.

BLOCO II – ESTUDO DE CASO

1. Você frequentou algum curso de capacitação na área de tiro de precisão?

- () Sim () Não

2. Você frequentou algum curso na área de gerenciamento de crise?

- () Sim () Não

3. Os cursos tornaram-lhe apto para atuar como atirador em alguma situação de crise com a presença de refém?

- () Sim () Não

4. Você conhece o fundamento jurídico do tiro de comprometimento?

- () Sim () Não

5. Em caso afirmativo, qual é o fundamento jurídico do tiro de comprometimento?

6. Você considera importante conhecer o fundamento jurídico do tiro de comprometimento para atuar em situações de crise? Por que?

7. Você já atuou como atirador em alguma situação de crise com a presença de refém?

Sim Não

8. Você sabe quem é o responsável pela autorização do disparo de comprometimento em um evento de crise?

Sim Não

7. Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo de comprometimento autorizado que atinge apenas o causador da crise?

Sim Não

8. Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo de comprometimento autorizado dirigido ao causador da crise, mas que atinge apenas o refém?

Sim Não

9. Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo de comprometimento que atinge o causador e o refém?

Sim Não

11. Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo de comprometimento ocorrido em momento não oportuno.

Sim Não

12. Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo de comprometimento efetuado sem autorização?

() Sim () Não

13. Você sabe sobre a consequência jurídica do disparo dirigido ao causador do evento crítico, que não o atinge, mas que provoca reação imediata contra a vítima?

() Sim () Não